



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013
CÂMARA MUNICIPAL
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E
DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES
PÚBLICOS

PROCESSO : 7754-2/2013
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CNPJ : 33.710.823/0001-60
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA (1º/01 a
VEREADOR : 28/11/2013);
PRESIDENTE : ONOFRE DE FREITAS JUNIOR (28/11 a 05/12/2013);
JÚLIO CESAR PINHEIRO (06/12 a 31/12/2013)
RELATOR : LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
LEANDRO INFANTINO FRANÇA
EQUIPE : RICHARD MACIEL DE SÁ
TÉCNICA : VITOR GONÇALVES PINHO

Em conformidade com os ofícios 243/2014, 244/2014, 245/2014, 246/2014, 247/2014, 248/2014, 249/2014, 251/2014, 252/2014, os Srs. Júlio César Pinheiro (Vereador Presidente no período de 06/12/2013 a 31/12/2013), Ediane Auxiliadora Martins Gugel (Responsável Contábil no período de 1º/01/2013 a 04/04/2013), Selma de Souza Brandão (Responsável Contábil no período de 05/04/2013 a 19/06/2013), Ludmila Auxiliadora Alves Silvente (Responsável Contábil no período de 19/06/2013 a 31/12/2013), Onofre de Freitas Júnior (Vereador Presidente no período de 29/11/2013 a 05/12/2013), Everaldo José Galli Ferreira (Responsável pelo almoxarifado), Aurilei Leite Virgolino (Responsável pelo setor de licitações e contratos), Rodrigo Terra Cyrineu (Procurador da Câmara Municipal), Izanete Gomes da Silva (Responsável pelo Aplic no período de 1º/01/2013 a 01/12/2013) foram citados para que prestassem esclarecimentos a respeito dos achados de auditoria apontados no relatório técnico preliminar e

complementar referente às contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá.

Foram citados ainda o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Presidente da Câmara Municipal no período de 1º/01/2013 a 28/11/2013), por intermédio do edital de notificação 1865/LCP/2014, e a empresa PROPEL Comércio de Materiais para Escritório LTDA, por meio do edital de notificação 1866/LCP/2014.

MÉRITO

A seguir, serão analisadas as irregularidades apontadas no **relatório preliminar e no relatório complementar**, apresentando os responsáveis, a irregularidade, a síntese do argumento da defesa, bem como a análise efetuada pela equipe.

RELATÓRIO PRELIMINAR

O Sr. João Emanuel Moreira Lima não se manifestou sobre os apontamentos do relatório preliminar, sendo considerado revel nas irregularidades apresentadas no quadro abaixo:

Achado		Classificação	Natureza
1	1.1	BA 01	Gravíssima
2	2.1	DA 07	Gravíssima
3	3.1	DB 09	Grave
4	4.1	DB 14	Grave
5	5.1	JB 01	Grave
6	6.1	MB 03	Grave
7	7.1	AA 06	Gravíssima
8	8.1	AB 02	Grave

9	9.1	EB 02	Grave
10	10.1	EB 05	Grave
11	11.1	EB 09	Grave

Não obstante a ausência de manifestação do Sr. João Emanuel Moreira Lima, esta equipe técnica entende ser necessária a revisão em alguns dos apontamentos realizados no relatório preliminar nos seguintes termos:

1. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Gestão Patrimonial – Gravíssima - BA 01.

1.1 Diferença financeira em Bancos C/ Movimento no valor de R\$ 217.072,91 (duzentos e dezessete mil, setenta e dois reais e noventa e centavos) conforme demonstrado adiante: Demonstrativo de movimentação financeira em janeiro 2013; Saldo inicial do extrato = R\$ 474.072,62; (+) Transferências financeiras = R\$ 2.704.802,00; (+) Devoluções em C/C = R\$ 140.641,59; (=) Soma R\$ 3.319.516,21; (-) Despesa orçamentária = R\$ 1.885.136,99; (-) Despesa extra = R\$ 382.256,94; (-) Restos a pagar = R\$ 12.571,30; (=) Resultado positivo R\$ 1.039.550,98; Saldo final do extrato = R\$ 822.478,07; Diferença verificada = R\$ 217.072,91.(Item 3.2)

Esta equipe técnica, ao aferir o documento anexo (Doc. digital nº 159139/2014) e o item 3.2 do relatório preliminar, não encontrou subsídio que pudesse fundamentar o desvio de R\$ 217.072,91 apontado. Assim, na opinião desta equipe técnica, esta **irregularidade deve ser desconsiderada.**

2. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto - Lei nº 2.848/1940). Gestão fiscal/financeira_Gravíssima_DA07



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4
Rub. _____

2.1 Não recolhimento de contribuições descontadas de servidores e funcionários referente aos meses de outubro a dezembro e 13º salário/2013, no valor total de R\$ 272.516,81 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos). Fonte: documento digital nº 159145/2014 **(Item 3.5)**

3. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I,24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1 Não recolhimento das contribuições devidas ao INSS e ao RPPS no montante de R\$ 1.464.430,91 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos). Fonte: documento digital nº 159145/2014. **(Item 3.5)**

A priori, faz-se necessário ressaltar que os apontamentos 2(2.1) e 3(3.1), por tratarem de encargos previdenciários e serem fundamentados pelos mesmos documentos, optou-se por serem analisados conjuntamente.

Os apontamentos em questão tratam da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias patrimoniais e dos servidores da câmara de Cuiabá junto à previdência social.

Não obstante a gravidade das irregularidades, esta equipe técnica não encontrou, dentre os documentos utilizados para fundamentá-las (Doc. digital nº 159145/2014), evidências relevantes e suficientes para ampará-las, portanto sugere-se a **desconsideração** de ambos os apontamentos em questão.

4. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).
Gestão fiscal/financeira_Grave_DB 14.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub. _____

4.1 Não foram retidos os tributos (IRRF Pessoa Jurídica, Prestadores de Serviços de acordo com o art. 647, caput do Decreto nº 3.000/99 RIR), nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$ 49.317,28 (quarenta e nove mil, trezentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). **(Item 3.2)**

Esse apontamento trata da falta de cumprimento de obrigação tributária acessória, que, no caso de descumprimento, implica sanção em virtude da infração, todavia, ao ser feita breve análise documental dos documentos que deram azo a esta irregularidade (Doc. digital nº 159143/2014), conclui-se pela **desconsideração** deste apontamento por falta de provas suficientes.

5) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

5.1) Pagamento indevido a título de Verba Indenizatória no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), fixado ou majorado de forma irregular como anotado no item 3.1.5 e abaixo demonstrado: Verba indenizatória devida conforme Lei nº 5.551/2012 e 5.575/2012 R\$ 15.000,00; Verba Indenizatória paga conforme Lei nº 5.463/2013 R\$ 25.000,00; Apuração da diferença1: R\$ 25.000,00 - R\$ 15.000,00 x 25 Vereadores x 12 meses = R\$ 3.000.000,00; Apuração da diferença2: R\$ 25.000,00 x 12 meses = R\$ 300.000,00 (paga em duplicidade ao Vereador Presidente conforme autorizado no § 2º da Lei nº 5.463/2013). - Tópico - 3.2. Despesas.

O Sr. João Emanuel Moreira Lima não se manifestou sobre o apontamento, sendo considerado, neste ponto, revel.

Inobstante a revelia do responsável, esta unidade passa a analisar, em respeito à busca da verdade material, os argumentos de fato e de direito que sustentam o achado em epígrafe, inserto originalmente no Relatório Preliminar (Documento Eletrônico 331260, p. 19-20, p. 8 e p. 7).

Verificando o contido no subitem 3.1.5 da referida peça técnica, observam-se as razões que alicerçaram o apontamento, *in litteris*:

Acrescente-se ainda que, **a Verba Indenizatória, também foi majorada na legislatura atual**, coincidentemente no dia 25/01/2013 (Lei nº 5.643/2013), mesma data da fixação dos subsídios, sendo elevada de R\$ 15.000,00 para R\$ 25.000,00, o que converteu os recebimentos de cada Vereador em R\$ 40.031,00 e do Presidente em 65.031,00, o que já foi objeto de questionamentos, inclusive no judiciário, através do Ministério Público Estadual via Ação Civil Pública e Ação Popular, cuja execução está suspensa via recurso ou medida cautelar inominada, pendente de julgamento (documento digital nº 159132/2014 e 163712/2014).

Assim, a despeito do julgamento de mérito do Poder Judiciário, sem questionar o pagamento da verba indenizatória pelo fundamento legal anterior (Leis nº 551/2012 e 5575/2012); sugere-se todavia, que, os valores da majoração 2013, sejam devolvidos aos cofres públicos, como também demonstrado no item da Despesa (3.2) e por desrespeitarem os princípios da proporcionalidade e da moralidade.

Vale mencionar, por oportuno, da necessidade que o Tribunal de Contas declare a inconstitucionalidade das leis acima referidas, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo o marco inicial para a devolução ou não dos valores pagos irregularmente, segundo o entendimento técnico da auditoria aqui esposado.

Constata-se que as razões utilizadas pela unidade técnica para enquadrar a situação como irregularidade giram em torno do fato de a Câmara Municipal de Cuiabá ter editado lei aumentando o valor da verba

indenizatória de seus vereadores no exercício financeiro 2013, ou seja, para a mesma legislatura em que editado o diploma normativo. É dizer, segundo o alegado nos autos pela 3ª Secex à época, o reflexo financeiro percebido pelos parlamentares em 2013 seria indevido, posto ser contemporâneo à data da edição da norma que aumentara a verba indenizatória (janeiro de 2013).

Os critérios normativos supostamente afrontados – elencados no Relatório Preliminar – foram, conforme leitura ao corpo do achado em exame, o art. 15 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 4º da Lei 4.320/1964.

Entretanto, o art. 15 da LRF e os dispositivos normativos a ele vinculados não estão relacionados à ocorrência apontada (aumento de verba indenizatória para parlamentar municipal com reflexo financeiro na própria legislatura). Isso porque o art. 15 da LRF considera como lesivas e irregulares despesas que não atendam ao que estabelecem os arts. 16 e 17, do mesmo diploma legal. Tais regramentos legais abordam requisitos importantes a serem observados na criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas públicas; todavia, bem distintos da descrição da irregularidade apontada, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 9
Rub. _____

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conerá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Observa-se portanto que o achado em epígrafe não se encontra devidamente caracterizado, haja vista os critérios supostamente vilipendiados (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 4º da Lei 4.320/1964) não regularem a situação dita irregular. Vale dizer, o apontamento não está robusto para imputação de débito e/ou sanções ao citado, nem permite, igualmente, a este, exercer com plenitude o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ainda que se houvesse, no Relatório Preliminar, enquadrado a situação (aumento de verba indenizatória para parlamentar municipal com reflexo financeiro na própria legislatura) como afrontosa ao art. 29, VI, da Constituição da República, o apontamento não mereceria guarida.

Isso porque o referido dispositivo constitucional se limita a vedar o aumento de subsídios (verba remuneratória) dos vereadores para a mesma legislatura, não abordando, sequer indiretamente, na vedação sobredita, verbas de natureza indenizatória. Nessa linha, o operador do direito não pode extrapolar em sua interpretação o que dispôs a norma, sob pena de desnaturar os fins pretendidos pelo legislador constitucional.

Portanto, diante das razões expostas, a equipe se manifesta pelo **afastamento do achado**, em relação ao responsável, Sr. João Emanuel Moreira Lima.

7 Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal. **Limites constitucionais/legais - Gravíssima - AA 06.**

7.1 O gasto total do Poder Legislativo Municipal ultrapassou o limite constitucional. **(Item 3.2).**

Em função das novas informações encontradas durante inspeção *in loco* que influenciaram no cálculo do índice relacionado aos limites de gastos do Poder Legislativo, esta equipe técnica optou por desconsiderar este item do relatório preliminar, mantendo, assim, o que dispõe o item 7.19 do relatório complementar.

Desse modo, sugere-se **desconsideração deste apontamento.**

Feitas as considerações pela equipe técnica, segue-se com a análise dos demais apontamentos do relatório preliminar.

Responsáveis:

JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA - Ordenador de despesas

JULIO CESAR PINHEIRO - Ordenador de despesas

EDIANE AUXILIADORA MARTINS GUGEL - Responsável contábil

LUDMILA AUXILIADORA ALVES SILVENTE - Responsável contábil

IZANETE GOMES DA SILVA - Responsável pelo Aplic

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela

equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT)

6.1) Divergências verificadas no Balanço Físico e Sistema Aplic, conforme tabela em anexo – Tópico – 3.8. Prestação de Contas

Responsável: **JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA**

Mediante análise dos documentos apresentados pelas Sr^a Izanete Gomes da Silva, responsável pelo sistema Aplic na câmara de Cuiabá (Doc. Digital nº 182354/2014), além daqueles apresentados pelas contadoras, Sr^a Ludmila Auxiliadora Alves Silvente e Sr^a Ediane Auxiliadora Martins Gurgel, pode-se observar que a empresa ACP Consultoria, Planejamento & Informática Ltda. assinou o contrato nº 02/2013 (Doc. digital nº 179981/2014, fls. 4 – 6) se responsabilizando pela qualidade e tempestividades dos documentos enviados por meio do sistema Aplic a este Tribunal.

Não obstante as atribuições contratuais assumidas pela contratada, o Sr. João Emanuel Moreira Lima, na qualidade de gestor da câmara e responsável por prestar contas a este Tribunal, ao designar o Sr. Oswaldo Pereira Leite (sistema Aplic) para exercer as atribuições de fiscal de contrato, não se esquivou de responsabilização, uma vez que incorreu para o dano por culpa *in vigilando* e por culpa *in eligendo*, conforme entendimento do TCU:

*Acerca da alegada inexperiência, arguida pelo querelante, aduzo às considerações da Serur o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas acerca da culpa in vigilando atribuível aos responsáveis na aplicação dos recursos públicos, consubstanciado no Voto condutor do : Acórdão nº 1.190/2009-TCU-Plenário (...). Ainda que o ex-edil venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade **o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu***



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 12
Rub. _____

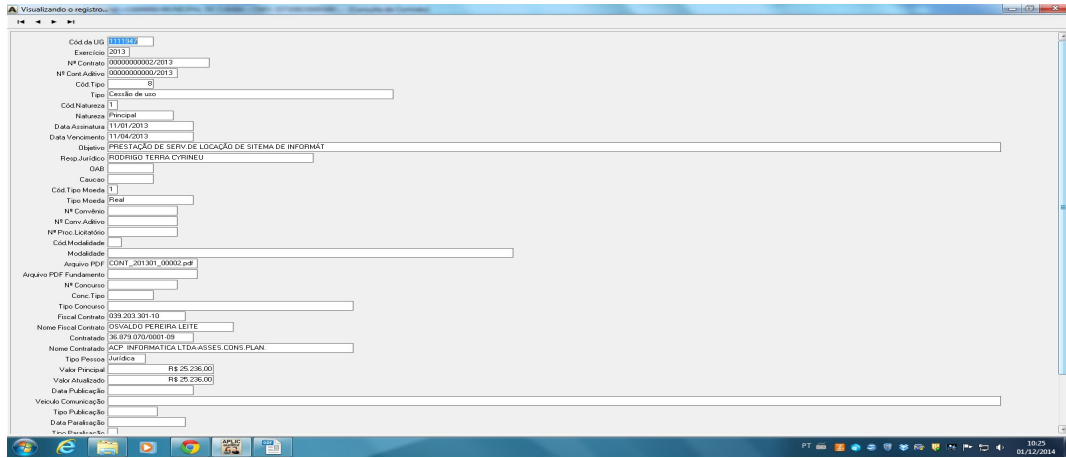
para o dano que lhe foi imputado por culpa in eligendo e culpa in vigilando.

Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tais tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o esmero cumprimento da lei. [Acórdão 5.842/10 – TCU – 1ª Câmara]

Com esse entendimento, a existência de um fiscal de contrato designado para aferir a execução de um contrato, não exclui a responsabilidade do gestor, visto que, se a fiscalização é negligente ou imperita, o gestor responde por ter eleito um representante incompetente (culpa *in eligendo*) e por não ter acompanhado o desempenho do fiscal eleito por ele (culpa *in vigilando*).

Ainda, no entendimento desta equipe técnica, o simples fato de o contrato nº 02/2013 envolver a tempestividade e qualidade das informações relacionadas à prestação de contas, o Sr. João Emanuel Moreira Lima, por ter obrigação de prestar contas a esta Corte de Contas, deve **ser responsabilizado** pela irregularidade apresentada.

Por derradeiro, em síntese, esta equipe técnica se manifesta pela **manutenção do apontamento** e anexa o documento do sistema Aplic, no qual ratifica a designação do Sr. Oswaldo Pereira Leite como responsável por fiscalizar o contrato nº 02/2013.



Visualizando o registro:

Cid da Lic	833300
Exercício	2013
Nº Contrato	000000002/2013
Nº Convênio	000000002/2013
Cód Tipo	8
Tip	Cessão de uso
Cid Materia	
Natureza	Principal
Data Assinatura	11/01/2013
Data Vencimento	31/08/2013
Objetivo	PRESTAÇÃO DE SERV DE LICITAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMATICA
Resp Jurídico	RIDRIGO TERRA CYRINEU
Cid	
Causado	
Cid Tipo Monda	
Tip Monda	Dist
Nº Convênio	
Nº Conv Aditivo	
Nº Proc Licitação	
Cid Modalidade	
Modalidade	CONT_201301_00002.pdf
Arquivo PDF Fundamento	
Nº Concurso	
Cont. Tip	
Tip Concurso	
Fiscal Contrato	023 203 201 10
Nome Fiscal Contrato	OSVALDO PEREIRA LÊITE
Contratado	RE 873 070/0001-09
Nome Contratado	ACPI INFORMATICA LTDA/SSES CONS PLAN
Tip Pessoa	Jurídica
Valor Principal	R\$ 25.236,00
Valor Atualizado	R\$ 25.236,00
Data Publicação	
Veículo Comunicação	
Tip Publicação	
Data Publicação	

Responsável: **JULIO CESAR PINHEIRO**

DEFESA

O citado argumenta que se utilizará da resposta técnica apresentada pela servidora Ludmila Auxiliadora Alves Silvente (Processo 77542/2013 – protocolo 178608/2014 D, Anexo II e IV).

O documento, no anexo II, traz informações a respeito do contrato 002/2013, oriundo da dispensa de licitação 001/2013, assinado em 11/01/2013 entre a câmara e a empresa ACPI.

Argumenta que o particular era responsável por realizar a elaboração e protocolização das cargas do Aplic.

Alega ainda que os encargos de envio relativos aos meses de janeiro a outubro foram repassados a esta Corte de Contas, embora possuíssem divergências.

Explica que em novembro, a carga não fora remetida devido a inconsistências encontradas no patrimônio da câmara.

Além dos problemas já narrados, o documento ainda expõe uma operação realizada pelo GAECO no mês de novembro, que resultou na apreensão de documentos, processos de pagamentos, hardwares de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 14
Rub. _____

informática, comprometendo os trabalhos no legislativo. Por conseguinte, restou prejudicado o envio das informações ao sistema Aplic.

Foi solicitada, já durante o exercício de 2014, a reabertura do sistema Aplic, não obtendo, como expôs a defesa, "maiores sucessos".

A defesa esclarece ainda que notificou a empresa ACPI pelo não cumprimento de cláusulas contratuais.

Por fim, expõe que foi realizada uma reunião na ACPI para que se chegasse a uma decisão colegiada sobre o problema ocorrido entre as informações do sistema patrimonial que não fecham com as do sistema contábil. Segundo documento da defesa, a empresa ainda sugeriu que se enviasse as informações sem a indicação das baixas e da movimentação do patrimônio.

ANÁLISE DA DEFESA

Nos apontamentos efetuados quando da elaboração do relatório técnico preliminar de auditoria, não se questionou os atrasos no envio ou qualquer situação que levou à intempestividade nas remessas do Aplic.

O que se pretendeu discutir foi a inconsistência entre as informações contidas nos demonstrativos contábeis estruturados pelo sistema Aplic e aqueles confeccionados pela contabilidade do Poder Legislativo local.

A defesa colacionada aos autos não apresentou justificativas para as divergências nos valores indicados no relatório técnico preliminar.

Ocorre que, o Sr. Júlio César Pinheiro, esteve a frente do Poder Legislativo local apenas no último mês do exercício de 2013. Nesse caso, dificultoso fica esperar que ele resolvesse todo e qualquer problema que estivesse ocorrendo na Casa Legislativa municipal.

Em que pese a existência da irregularidade, a equipe sugere que seja **afastada** em relação ao Sr. Júlio César Pinheiro.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 15
Rub. _____

Responsável: **EDIANE AUXILIADORA MARTINS GUGEL**

DEFESA

A Sra. Ediane informa que, em 04/04/2013, pediu exoneração do cargo de contadora da Câmara Municipal de Cuiabá para tomar posse no cargo de Analista Contador do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Com isso, afastou-se das atribuições no Legislativo municipal a partir de então. Informa ainda que:

- Os valores indicados na tabela constante do item 3.8 do relatório do TCE foram totalizados após o encerramento do exercício de 2013, época em que não trabalhava mais no Legislativo;

- As informações enviadas por meio do sistema Aplic tem origem na contabilidade do órgão, devendo refleti-la fielmente;

- A responsabilidade do envio de informações não é da Contabilidade, portanto não tem como responsabilizá-la pelas inconsistências apontadas nos relatórios, pois sua atribuição era restrita à elaboração dos registros contábeis, os quais foram feitos conforme os princípios e normas vigentes de Contabilidade Pública.

- As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com os princípios contábeis regulamentados pela Resolução n. 750/93 do CFC, de acordo com a Lei 4320/64 e a Lei Complementar n. 101/2000;

- Os demonstrativos contábeis se encontram revestidos de compreensibilidade na apresentação das informações aos usuários, relevância e materialidade em seu teor e natural confiabilidade na composição de dados e informações que serviram para evidenciar sua utilidade, necessidade e desejo dos usuários;

- As remessas através do sistema Aplic dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013 originalmente encaminhadas em 01/04/2013, 14/04/2013 e 03/05/2014, foram reenviadas, **possivelmente** com alterações em 26/02/2014, 17/02/2014 e 11/04/2014 respectivamente. O



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 16
Rub. _____

reenvio demonstra o esforço da equipe com a empresa responsável em fazer o espelhamento das publicações no Aplic.

- A Câmara Municipal de Cuiabá por meio do Contrato 02 de, 11/01/2013, assinado entre a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda. para prestação de diversos serviços inclusive protocolização de cargas do Aplic (Anexo I).

Afirma a defesa que se as divergências de valores apontadas no relatório do TCE se referirem ao primeiro trimestre de 2013 estas não podem ser atribuídas a ela, pois o **reenvio** aconteceu no ano de 2014. Entre os dados reenviados deve estar o orçamento inicial (R\$ 32.457.624,00 – Anexo II) que foi alterado no fim do ano de 2013, com redução de R\$ 696.394,73 em 27/12/2013 (Anexo III), e suplementação de R\$ 301.000,00 em 17.12.2013 (Anexo IV), encerrando o exercício com orçamento atualizado no montante de R\$ 32.062.229,27 (Doc. digital n. 176905/2014, fls. 3 – 9).

ANÁLISE DA DEFESA

Antes de adentrar no objeto do apontamento, faz-se necessário ressaltar que, conforme cadastro de responsáveis informado no sistema Aplic, a responsabilidade pelo envio de dados eletrônicos da câmara de Cuiabá é da Sr^a Izanete Gomes da Silva, o que isenta a citada de responsabilidade acerca de erros contábeis contidos nos relatórios eletrônicos.

Em se tratando da análise do mérito do apontamento, divergência entre os relatórios físicos e eletrônicos, como não foi identificado o erro contábil, mas tão somente divergência entre relatórios, na opinião desta equipe técnica, responsabilizar a contadora sem apontar o registro contábil é temerário, portanto se sugere que seja **desconsiderada a responsabilização** da Sr^a Ediane Auxiliadora Martins Gurgel.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 17
Rub. _____

Responsável: **LUDMILA AUXILIADORA ALVES SILVENTE**

DEFESA

Informa a defesa que as demonstrações contábeis em análise foram elaboradas de acordo com os princípios contábeis regulamentados pela Resolução n. 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade e de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (NBCT 16), Lei Federal nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000, MCASP 5ª edição. Os resultados gerais do exercício foram evidenciados em demonstrações contábeis obrigatórias e notas explicativas.

Afirma a defesa que as demonstrações contábeis publicadas e disponibilizadas no portal transparência da Câmara Municipal de Cuiabá foram preparadas conforme o regime contábil de competência para as despesas e sobre regime contábil de caixa para as receitas, considerando a continuidade de suas operações. Ademais, afirma a defendente que estão revestidas de compreensibilidade na apresentação das informações aos usuários.

A defendente alega que a prefeitura de Cuiabá, no final do exercício de 2013, providenciou alterações orçamentárias, as quais não foram consideradas no sistema Aplic por falha operacional da empresa contratada para consolidar e enviar os dados eletrônicos ao Tribunal.

No final do exercício a execução da despesa foi de R\$ 32.060.271,99, houve saldo de R\$ 1.955,28 em orçamento e financeiro. Além disso, a defesa confirma o total do Ativo Compensado de R\$ 1.756.867,73, conforme Balanço Patrimonial.

Sobre os dados do Aplic a defesa argumenta o seguinte:

O envio das cargas dos meses de janeiro até outubro (Anexo IX) ocorreu dentro do prazo legal, embora estivesse com divergências de valores (Anexo X). O envio das cargas dos meses de novembro e dezembro



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 18
Rub. _____

de 2013 não foi devidamente enviada por conta de diferenças apuradas no patrimônio da Câmara.

A defesa menciona ainda o Grupo de Atuação Especial (GAECO) que efetuou apreensão de diversos documentos, processos de pagamentos e computadores desta câmara municipal, em 28/11/2013, o que comprometeu a tempestividade dos trabalhos, devido à impossibilidade de enviar os dados ao sistema Aplic. A apreensão foi amplamente divulgada na mídia conforme documentos do Anexo XI.

Por derradeiro, a defesa informa que, no dia 24/04/2014, foi realizada na ACPI uma reunião em que a defendente, o Sr. Everaldo Galli e a Sra. Izanete Gomes da Silva foram até a empresa ACPI com o intuito de chegar a uma decisão colegiada acerca do problema ocorrido entre as informações do sistema patrimonial que não fechavam com as informações do sistema contábil. Durante a reunião, foi dito que o Balanço de 2013 já se encontrava fechado e publicado, e que, até o fechamento do mesmo, não havia sido solucionado o problema com o APLIC e com o patrimônio.

Diante dos fatos expostos, pede-se a compreensão e o deferimento da presente defesa.

ANÁLISE DA DEFESA

O entendimento desta equipe técnica é igual àquele exposto ao analisar os argumentos de defesa da Sr^a Ediane Auxiliadora Martins Gurgel, haja vista que, como esta, a Sr^a Ludmila Auxiliadora Alves Silvente ocupou o cargo de contadora da Câmara Municipal de Cuiabá durante o exercício de 2013.

Nesse diapasão, como o apontamento não evidencia qualquer erro contábil, mas apenas expõe divergências entre os relatórios contábeis físicos e eletrônicos sem identificar o que está certo ou errado, entende-se que a então contadora não pode ser penalizada, na medida em que sequer é responsável pelo sistema Aplic do órgão. Por conseguinte, entende-se que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 19
Rub. _____

a responsabilidade da Sr^a Ludmila Auxiliadora Alves Silvente deve ser desconsiderada.

Responsável: **IZANETE GOMES DA SILVA**

DEFESA

Em sua defesa, a Sr^a Izanete apoia suas argumentações nas finalidades pactuadas por meio do Contrato n. 02/2013, advindo da Dispensa n. 01/2013 e 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 02/2013 assinado em 12.04.2013, por meio dos quais, a Câmara Municipal de Cuiabá mantinha contrato com a ACPI – Assessorias, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de Sistemas de Informáticas, para gestão em Contabilidade Pública, almoxarifado, compras, patrimônio protocolo, frotas, recursos humanos, controle interno e serviços de elaboração e **protocolização de cargas do APLIC**, para atender a Câmara Municipal de Cuiabá.

Os argumentos e documentos enviados pela Sra. Izanete às fls. 01 a 158 do doc. Digital n. 179611/2014 são os mesmos enviados pela Sra. Ludmila Auxiliadora Alves Silvente - doc. digital n. 175795/2014.

Novamente foi atribuída a empresa ACPI & Informática a responsabilidade pelo envio de cargas mensais para o Sistema Aplic, o que foi ratificado na Ata da reunião anexadas aos autos às fls. 120 e 122 do Doc. Digital nº 175795/2014. Na ata, os representantes da Empresa assumiram total responsabilidade em justificar a este Tribunal possíveis falhas.

ANÁLISE DA DEFESA

A responsabilidade contratual da empresa ACPI não pode servir de argumento para isentar a gestão da câmara de responsabilização, uma vez que as notificações e eventuais penalidades por inadimplemento



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 20
Rub. _____

contratual é dever dos gestores, todavia os documentos apresentados pela Sra. Izanete demonstram que a defendente forneceu documentos que coincidem com aqueles fornecidos pela contabilidade, o que embasa o entendimento de que a falta de qualidade dos documentos transmitidos eletronicamente é da empresa contratada e, por consequência, do fiscal de contrato e dos gestores que não tomaram as providências necessárias a fim de corrigirem os problemas apontados nos relatórios.

Dessarte, opina-se pela **desconsideração da responsabilidade da Sr^a Izanete Gomes da Silva** acerca desta irregularidade.

Responsáveis:

JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA - Ordenador de despesas

JULIO CESAR PINHEIRO - Ordenador de despesas

8) AB02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_02.

Pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal).

8.1) Pagamento indevido a título de subsídios no valor de R\$ 2.025.075,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setenta e cinco reais), fixado de forma irregular como anotado no item 3.1.5 e abaixo demonstrado: Remuneração devida conforme Lei nº 5.169/2008, mais atualização e reajuste geral nos termos da Lei nº 5.651/2013 R\$ 8.800,00; Remuneração paga conforme Lei 5.462/2013 R\$ 15.031,00; Apuração da diferença: R\$ 15.031,00 – R\$ 8.800,00 x 25 vereadores x 13 meses = R\$ 2.025.075,00. - Tópico – 3.2. Despesas

Responsável: **JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 21
Rub. _____

DEFESA

O Sr. João Emanuel Moreira Lima não apresentou argumentações na fase de defesa das Contas anuais de Gestão do Exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cuiabá, tornando-se revel no processo de contas.

Objetivando dar a máxima efetividade ao princípio da ampla defesa e do contraditório, utilizou-se, de forma análoga, os argumentos apresentados pelo Sr. Júlio César Pinheiro, também citado por esse apontamento.

O presidente em exercício no mês de dezembro de 2013 expôs suas alegações nos seguintes termos:

"Contrariamente ao alegado, a Lei foi aprovada no final da legislatura e devidamente encaminhada ao executivo no mesmo ano, que veio a promulga-lá no ano de 2013. (Conforme ofício SAL/P 185/2012 de 26 de dezembro de 2012) (Anexo VII) (SIC)".

ANÁLISE DA DEFESA

De fato, o anexo encaminhado ao Prefeito de Cuiabá, datado de 26 de dezembro de 2012, enviou projeto de lei que estabelecia os subsídios dos Vereadores para legislatura de 2013-2016, seus descontos e dá outras providências.

Porém, o normativo que alterou a remuneração dos vereadores para a legislatura 2013-2016 data do exercício de 2013, período em que fora sancionada, portanto, de forma contrária ao mandamento constitucional, art. 29, VI da CF.

Ainda, o TCE-MG publicou uma "Cartilha de Orientações Gerais para Fixação dos Subsídios dos Vereadores, Legislatura 2013/2016", trazendo informações a respeito da data limite para fixação do subsídio dos vereadores.

O documento expôs trechos de decisões ensinando:

"[...] o entendimento corrente nesta corte de contas, em prejulgamento da tese, manifestado nas respostas às consultas n. 624.801, de 28/06/2000, e 625.886, de 20/12/2000, é no sentido de não serem consideradas, na fixação de subsídios de vereadores, as resoluções fixadoras que forem votadas após a realização das eleições.

[...] No exercício em que ocorre o pleito eleitoral, a fixação dos subsídios deve observar, além do princípio da anterioridade, estatuído no inciso V do art. 29 da Constituição Federal/1988, também o princípio da moralidade previsto constitucionalmente no art. 37, caput. Conforme salientado nas consultas citadas, na hipótese de todos ou de a maioria dos vereadores serem reeleitos, a fixação após as eleições implicaria em legislar em causa própria e, caso fosse reeleita apenas a minoria, ou nenhum dos então vereadores, poderia haver fixação de subsídios em valor baixo, por razões políticas. Por essas razões, segundo a interpretação sistemática da constituição federal/1988, o prazo máximo para fixação dos subsídios para a legislatura 2001-2004 seria 30 de setembro de 2000, o que não foi observado pela Câmara Municipal, que somente aprovou o aumento no final de novembro daquele exercício.

Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisões mais recentes, expôs:

*[Consulta n. 833.223, de relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, sessão 03/11/2010:]. Analisando-se o que foi decidido nos citados precedentes, tem-se, de fato, que vigora, por maioria, esse entendimento no âmbito desta Casa, ou seja, os subsídios dos vereadores podem ser fixados tanto por resolução quanto por lei, desde que **respeitados os comandos da***



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 23
Rub. _____

anterioridade e da fixação até as eleições municipais, pelo que se considera respondida esta indagação. (grifo nosso)”.

Em Recurso Extraordinário 62.594, Relator Ministro Djaci Falcão, ficou exposto o seguinte ensinamento a respeito da situação:

“...Ora, se essa fixação se desse depois das eleições para a Casa Legislativa, os legisladores estariam infringindo a finalidade do preceito, pois estariam, eventualmente, fixando os próprios subsídios, cientes, já, da permanência no corpo legislativo.

Consequentemente, a expressão legal 'para a seguinte legislatura', 'ao fim de cada legislatura', 'no último ano de cada legislatura' significa, igualmente, atendendo-se à razão do princípio, antes da eleição dos membros da próxima legislatura. Depois da eleição, já se saberá qual a futura composição do corpo legislativo e a fixação dos subsídios já não terá o mesmo aspecto de independência e imparcialidade que decorre de uma prévia fixação”.

A regra inscrita no art. 29-A da Constituição Federal busca concretizar a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade no momento de se fixar a remuneração dos vereadores.

Existe pronunciamento do STF afirmando que a regra procura a proteção contra desvios de poder. O Ministro Marco Aurélio de Melo explicitou que:

“A razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária”.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 24
Rub. _____

Assim, vislumbra-se que, além da lei ser datada do exercício de 2013, violando explicitamente o art. 29, VI da Constituição Federal, o normativo aprovado pelos Vereadores do município de Cuiabá foi contra ainda o princípio da moralidade e impessoalidade, no momento em que ocorreu após as eleições municipais, quando já era conhecido os novos integrantes do Poder Legislativo local, podendo então influenciar a alteração da remuneração, tanto para beneficiar causa própria ou prejudicar vereador eleito de partido contrário/opositor.

Dessa forma, a equipe opina por **manter** o apontamento para o Sr. João Emanuel Moreira Lima.

Responsável: **JULIO CESAR PINHEIRO**

DEFESA

O gestor afirma que a Lei foi aprovada no final da legislatura e devidamente encaminhada ao executivo no mesmo ano, que veio a promulgá-la já no exercício de 2013. Com a finalidade de comprovar o alegado anexou ofícios à sua defesa.

ANÁLISE DA DEFESA

O ofício encaminhado pelo defendente, datado de 26 de dezembro de 2012, de fato, indica o projeto de lei que visa alterar a remuneração dos vereadores, seus descontos e dá outras providências para o período de 2013 a 2016.

O normativo que alterou a remuneração dos vereadores para a legislatura 2013-2016 data do exercício de 2013, portanto, de forma contrária ao mandamento constitucional, art. 29, VI da CF.

Ainda, o TCE-MG publicou uma "Cartilha de Orientações Gerais para Fixação dos Subsídios dos Vereadores, Legislatura 2013/2016), trazendo informações a respeito da data limite para fixação do subsídio dos vereadores.

O documento expôs trechos de decisões ensinando:

"[...] o entendimento corrente nesta corte de contas, em prejulgamento da tese, manifestado nas resposta às consultas n. 624.801, de 28/06/2000, e 625.886, de 20/12/2000, é no sentido de não serem consideradas, na fixação de subsídios de vereadores, as resoluções fixadoras que forem votadas após a realização das eleições.

[...] No exercício em que ocorre o pleito eleitoral, a fixação dos subsídios deve observar, além do princípio da anterioridade, estatuído no inciso V do art. 29 da Constituição Federal/1988, também o princípio da moralidade previsto constitucionalmente no art. 37, caput. Conforme salientado nas consultas citadas, na hipótese de todos ou de a maioria dos vereadores serem reeleitos, a fixação após as eleições implicaria em legislar em causa própria e, caso fosse reeleita apenas a minoria, ou nenhum dos então vereadores, poderia haver fixação de subsídios em valor baixo, por razões políticas. Por essas razões, segundo a interpretação sistemática da constituição federal/1988, o prazo máximo para fixação dos subsídios para a legislatura 2001-2004 seria 30 de setembro de 2000, o que não foi observado pela Câmara Municipal, que

somente aprovou o aumento no final de novembro daquele exercício.

Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisões mais recentes, expôs:

*[Consulta n. 833.223, de relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, sessão 03/11/2010:]. Analisando-se o que foi decidido nos citados precedentes, tem-se, de fato, que vigora, por maioria, esse entendimento no âmbito desta Casa, ou seja, os subsídios dos vereadores podem ser fixados tanto por resolução quanto por lei, desde que **respeitados os comandos da anterioridade e da fixação até as eleições municipais**, pelo que se considera respondida esta indagação. (grifo nosso)“.*

Em Recurso Extraordinário 62.594, Relator Ministro Djaci Falcão ficou exposto o seguinte ensinamento a respeito da situação:

“...Ora, se essa fixação se desse depois das eleições para a Casa Legislativa, os legisladores estariam infringindo a finalidade do preceito, pois estariam, eventualmente, fixando os próprios subsídios, cientes, já, da permanência no corpo legislativo.

Consequentemente, a expressão legal 'para a seguinte legislatura', 'ao fim de cada legislatura', 'no último ano de cada legislatura' significa, igualmente, atendendo-se à razão do princípio, antes da eleição dos membros da próxima legislatura. Depois da eleição, já



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 27
Rub. _____

se saberá qual a futura composição do corpo legislativo e a fixação dos subsídios já não terá o mesmo aspecto de independência e imparcialidade que decorre de uma prévia fixação”.

Assim, vislumbra-se que, além da lei ser datada do exercício de 2013, violando explicitamente o art. 29, VI da Constituição Federal, o normativo aprovado pelos Vereadores do município de Cuiabá foi contra ainda o princípio da moralidade, no momento em que ocorreu após as eleições municipais, quando já era conhecido os novos integrantes do Poder Legislativo local, podendo então influenciar na alteração da remuneração.

Dessa forma, a equipe opina por **manter** o apontamento.

Responsáveis:

JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA - Ordenador de despesas

JULIO CESAR PINHEIRO - Ordenador de despesas

9) EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

9.1) Descumprimento quanto às normas de implantação do Sistema de Controle Interno. - Tópico – 3.9. Sistema de Controle Interno

Responsável: **JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA**

O ex-gestor não apresentou defesa, portanto, mantém-se a irregularidade para o Sr. João Emanuel Moreira Lima.

Responsável: **JULIO CESAR PINHEIRO**

DEFESA

O gestor se defende nos seguintes termos.

"Isto não ocorre. Existe uma grande preocupação por parte deste Legislativo no sentido de se impedir o nepotismo. Todo cidadão ao ser contratado por esta Edilidade firma de próprio punho, uma DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI PARENTES, de conformidade com a lei que trata o assunto. Claro é que se o declarante chega ao ponto de cometer um crime de falsidade ideológica perante a administração pública, a culpa por tal crime não pode ser imputada ao Gestor Público, mas a quem cometeu o ilícito. Assim sendo, assim que descobertas as faltas, são sanadas com o devido rigor".

ANÁLISE DA DEFESA

A equipe pretendeu, com o apontamento em questão, discutir os procedimentos de controle que foram normatizados pelo Poder Legislativo local para que se prevenisse a ocorrência de impropriedades.

A defesa do gestor não argumentou sobre a falta de normas ou quanto ao descumprimento daquelas existentes, apenas argumentou que na Câmara Municipal de Cuiabá, não ocorre o nepotismo, visto existir a necessidade de se declarar que não possui parentesco com outros servidores.

Ocorre que, o Sr. Júlio César Pinheiro ocupou o posto de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá apenas no último mês do exercício de 2013, não tendo tempo suficiente para acompanhar/determinar a confecção e obediência às rotinas de controle interno.

Nesse sentido, a equipe opina pelo **afastamento** da irregularidade.

Responsáveis:

JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA - Ordenador de despesas

JULIO CESAR PINHEIRO - Ordenador de despesas

10) EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) O único veículo da Câmara está com licenciamento atrasado e com multa conforme pesquisa no site do Detran em anexo (fonte: documento digital nº 159154/2014). - Tópico – 3.7. Bens (imóveis e móveis)

Responsável: **JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA**

O ex-gestor não apresentou defesa, portanto, mantém-se a irregularidade para o Sr. João Emanuel Moreira Lima.

Responsável: **JULIO CESAR PINHEIRO**

DEFESA

O gestor se defendeu nos seguintes termos:

"Não houve a notificação da multa, e a inserção desta no sistema impede o pagamento somente do LICENCIAMENTO/IPVA/SEGURO OBRIGATÓRIO. Assim, este legislativo entro com um



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 30
Rub. _____

Mandado de Segurança para não ter que assumir a multa, e encontra-se no aguardo da resposta judicial”.

ANÁLISE DA DEFESA

O não pagamento do licenciamento/ipva/seguro obrigatório, impede que o veículo seja utilizado, por conseguinte, a finalidade do automóvel estaria perdida, qual seja, transportar pessoas/coisas.

Apesar de arguir que tomou providências em âmbito judicial para que o legislativo municipal não assuma a multa, não anexou à defesa documentos que comprovassem a protocolização da peça processual citada, não existindo, portanto, comprovações de que a questão esteja sendo discutida efetivamente pelo poder judiciário.

Em que pese o gestor alegue que não houve notificação da multa, o fato é que ela existe e esta registrada nos sistemas informatizados do Detran-MT.

Porém, o Sr. Júlio César Pinheiro ocupou o posto de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá apenas no último mês do exercício de 2013, não tendo tempo suficiente para se inteirar de todas as dificuldades administrativas pelas quais a câmara passava.

Assim, a equipe sugere o **afastamento** da irregularidade.

Responsáveis:

JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA - Ordenador de despesas

JULIO CESAR PINHEIRO - Ordenador de despesas

11) EB09 CONTROLE INTERNO_GRAVE_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013)

11.1) Responsáveis pelo controle interno não pertencem ao quadro efetivo do Poder Legislativo. - Tópico – 3.9. Sistema de Controle Interno

Responsável: **JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA**

O ex-gestor não apresentou defesa, portanto, mantém-se a irregularidade para o Sr. João Emanuel Moreira Lima.

Responsável: **JULIO CESAR PINHEIRO**

DEFESA

O citado apresentou defesa nos seguintes termos:

"A resolução normativa 33/2012 de 11 de dezembro de 2012, em seu art. 5º dispõe;

*'Art. 5º. A UCI (Unidade de controle interno) deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária (SIC), para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais, e, **preferencialmente** (NEGRITAMOS) ser liderada por servidor efetivo pertencente à carreira de controladores/auditores internos'.*

Assim, no último concurso público que ocorreu nesta Câmara (2011), não houve a contratação do controlador, sendo que a Lei Complementar 235/2011 (PCCS do Legislativo) prevê que este cargo será exercido por analista legislativo pertencente ao quadro de funcionários efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá. Tal matéria foi discutida e respondida no Processo 12840-6/2012 deste e. Tribunal de Contas".

ANÁLISE DE DEFESA

Em consulta à Resolução Normativa 33/2012, notou-se que, de fato, não existe obrigatoriedade que o responsável pela unidade de controle interno seja pertencente à carreira de controladores/auditores internos.

Porém, a utilização de um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de controlador/auditor interno daria maior efetividade ao departamento, dificultando ingerências em sua atuação.

Por fim, o Sr. Júlio César Pinheiro ocupou a presidência da Câmara Municipal de Cuiabá no exercício de 2013 apenas no mês de dezembro, não sendo possível, portanto, imputar a ele responsabilidade sobre desobediências que ocorreram ao longo de todo o exercício.

Dessa forma, a equipe opina pela **remediação** do apontamento.

Conclusão do relatório preliminar

Após análise, a equipe técnica assim conclui:

Achado		Classificação / Natureza	Conclusão
1	1.1	BA 01 - Gravíssima	Irregularidade desconsiderada pela equipe técnica
2	2.1	DA 07 - Gravíssima	Irregularidade desconsiderada pela equipe técnica
3	3.1	DB 09 - Grave	Irregularidade desconsiderada pela equipe técnica
4	4.1	DB 14 - Grave	Irregularidade desconsiderada pela equipe técnica
5	5.1	JB 01 - Grave	Irregularidade afastada pela equipe técnica
6	6.1	MB 03 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima, afastada para o Sr. Júlio César Pinheiro e desconsiderada a responsabilização das Sras. Ediane Auxiliadora Martins Gugel, Ludmila auxiliadora Alves Silvente e Izanete Gomes da Silva
7	7.1	AA 06 - Gravíssima	Irregularidade desconsiderada pela equipe técnica

8	8.1	AB 02 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima e para o Sr. Júlio César Pinheiro
9	9.1	EB 02 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima e afastada para o Sr. Júlio César Pinheiro
10	10.1	EB 05 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima e afastada para o Sr. Júlio César Pinheiro
11	11.1	EB 09 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima e afastada para o Sr. Júlio César Pinheiro

Portanto, foram mantidas para o Sr. João Emanuel Moreira Lima as irregularidades de números 6 (6.1), 8 (8.1), 9. (9.1), 10 (10.1) e 11 (11.1), e para o Sr. Júlio César Pinheiro foi mantida a irregularidade número 8 (8.1).

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

O Sr. João Emanuel Moreira Lima não se manifestou sobre os apontamentos do relatório complementar, sendo considerado revel nas irregularidades apresentadas no quadro abaixo:

Achado		Classificação	Natureza
7.2	7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4	JB 01	Grave
7.3	-	Sem classificação	-
7.4	7.4.1	EB 10	Grave
7.5	-	Sem classificação	
7.6	7.6.1	EC 09	Moderada
7.7	-	Sem classificação	
7.8	7.8.1	DB 01	Grave
7.9	7.9.1	DA 02	Gravíssima
7.10	7.10.1, 7.10.2	DA 01	Gravíssima

7.11	7.11.1	JB 12	Grave
7.13	7.13.1	JB 01	Grave
7.14	7.14.1	FB 01	Grave
7.15	7.15.1	JB 03	Grave
7.16	7.16.1	HB 06	Grave
7.17	7.17.1	BA 01	Gravíssima
7.18	7.18.1	HB 04	Grave
7.19	7.19.1	AA 06	Gravíssima
7.20	7.20.1	JB 10	Grave
7.22	7.22.1	GB 05	Grave

Segue a análise da defesa enviada pelos demais responsáveis.

Responsabilidade:

JULIO CESAR PINHEIRO - Ordenador de despesas

7.1. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT. **Prestação Contas_Grave. MB 05.**

7.1.1. Os documentos enviados no item "prestação de contas" estão todos em branco. **(Item 4.6.1.1)**

DEFESA

O Sr. Júlio César Pinheiro informou que a resposta técnica se encontra nos Anexos II e IV do documento de defesa.

O anexo II traz o relatório de defesa elaborado pela Sra. Izanete.

O documento argumenta sobre o apontamento 6.1, exposto no relatório técnico preliminar, não fazendo menção a qualquer situação indicada no relatório complementar.

Já o anexo IV apresentou relatório de defesa da Contadora em exercício ao final do ano de 2013, Ludmila Auxiliadora, responsável pelas Demonstrações Contábeis. A citada servidora apresentou argumentos muito semelhantes àqueles contidos no anexo II, alegando que os serviços de protocolização e elaboração de cargas do Aplic eram de responsabilidade da empresa ACPI.

Ambos os documentos ainda relataram que a carga do Aplic relativa aos meses de janeiro a outubro do exercício de 2013 foram encaminhadas dentro do prazo, porém, as informações referentes aos meses de novembro e dezembro do mesmo ano possuíam divergências no quesito patrimonial, inviabilizando o envio tempestivo.

Acrescentaram ainda a problemática envolvendo o GAECO – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado, prejudicando ainda mais o envio.

Por fim, registraram o pedido feito para a reabertura de prazos do Aplic, solicitações à empresa responsável para auxiliar o despacho das informações, bem como notificações à ACPI sobre o não cumprimento de cláusulas contratuais e reunião com o particular prestador de serviço para se chegar as conclusões de forma conjunta.

Para corroborar suas argumentações foram encaminhados conjuntamente anexos contendo documentos.

ANÁLISE DA DEFESA

Ao analisar os anexos II e IV da defesa encaminhada pelo Sr. Júlio César Pinheiro, notou-se que os documentos tratavam-se de relatórios de defesa, fundamentados com dados, de outros servidores que discutiram a respeito do envio ao sistema Aplic.

Ocorre que, quanto ao apontamento 7.1 do relatório técnico complementar, a única informação possível de se encaixar é a que se relaciona com os contratos 002/2013 e 012/2013, que trazem em seu objeto as especificações das atribuições que foram repassadas à empresa ACPI.

O contrato 002/2013 fazia previsão sobre a elaboração e protocolização das cargas do Aplic e, segundo extrato publicado no portal transparência da Câmara Municipal de Cuiabá, possuía vigência de 11/01/2013 a 11/04/2013, prazo esse prorrogado por meio de termo aditivo até 12/07/2013.

Já o contrato 012/2013, que possuía vigência de 12 meses a partir de junho de 2013 não trazia tal previsão. Assim, com o final do prazo previsto no contrato 002/2013, a responsabilidade pela elaboração e protocolização das cargas do Aplic deixou de ser da ACPI, retornando a atribuição para o Poder Legislativo local.

Nesse sentido, não há que se falar em responsabilidade da empresa, mas da Câmara Municipal de Cuiabá.

Porém, o Sr. Júlio César Pinheiro exerceu o posto de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá apenas no último mês do exercício de 2013, não tendo condições de se inteirar de todas as dificuldades administrativas que ocorreram no ano.

Dessa forma, a equipe opina por **afastar** o apontamento.

Responsabilidade:

EDIANE AUXILIADORA MARTINS GURGEL - Contadora

SELMA DE SOUZA BRANDÃO - Contadora

LUDMILA AUXILIADORA ALVES SILVENTE - Contadora.

7.12. Registros contábeis incorretos referente aos rendimentos oriundos de aplicação financeiras, implicando na inconsistência dos demonstrativos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 37
Rub. _____

contábeis (arts. 83 a 106 da Lei no 4.320/1964, ou Lei no 6.404/1976).
Contabilidade – Grave - CB 02.

7.12.1. Registro incorreto dos rendimentos de aplicações financeiras que surgiram no decorrer do exercício de 2013. **(Item 4.1.4.1)**

Responsável: **EDIANE AUXILIADORA MARTINS GURGEL**

A Sr^a Ediane Auxiliadora Martins Gurgel, ao se manifestar, não expôs argumentos a fim de contestar o apontamento 7.12, cujo teor se refere aos registros contábeis decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras.

Por conseguinte, em virtude da falta de argumentos capazes de insurgir contra este apontamento, **mantem-se a irregularidade.**

Responsável: **SELMA DE SOUZA BRANDÃO**

DEFESA

A fim de insurgir contra o apontamento 7.12, a Sr^a Selma de Souza Brandão utiliza três argumentos:

- a) O fato de a falha contábil ser uma irregularidade de natureza formal, haja vista não implicou dano ao erário;
- b) Os registros não foram feitos na época em que ela ocupava o cargo de contadora da câmara municipal de Cuiabá;
- c) Os rendimentos das aplicações financeiras ocorreram nos meses em que não era contadora;

Diante do que foi dito, a Sra. Selma de Souza Brandão solicita que seja desconsiderada a sua responsabilidade sobre o erro contábil apontado pela equipe técnica.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 38
Rub. _____

ANÁLISE DA DEFESA

O primeiro argumento apresentado se refere ao fato de a irregularidade ser de natureza formal, porém isto não exime a então contadora de responsabilização, pois as sanções aplicadas por esta Corte de Contas não buscam penalizar apenas os responsáveis por danos materiais, mas todos aqueles que infringem de alguma forma o ordenamento jurídico.

No que tange aos dois últimos argumentos, por se tratar do período em que a Sr^a Selma era responsável pelo setor contábil da câmara, ambos serão analisados conjuntamente.

A priori, não se deve considerar o argumento de que os rendimentos não ocorreram nos meses em que a defendente respondia pela contabilidade da câmara, uma vez que, no relatório expedido pelo sistema informatizado do próprio órgão (Doc. Digital nº 185592/2014), demonstra que todos os meses do exercício de 2013 se evidenciaram rendimentos oriundos de aplicações financeiras.

Por fim, conforme determina o princípio contábil da competência, o lançamento contábil no patrimônio ocorre com o surgimento do fato gerador.

Assim sendo, como as alterações patrimoniais oriundas dos rendimentos de aplicação financeira tiveram fatos geradores em todos os meses, então essa elevação patrimonial deveria ser evidenciada pela contabilidade mensalmente. Por conseguinte, esta equipe se manifesta pela **manutenção da responsabilidade** da Sra. Selma de Souza Brandão pela falha contábil evidenciada.

Responsável: **LUDMILA AUXILIADORA ALVES SILVENTE**

DEFESA

A Sr^a Ludmila Auxiliadora Alves Silvente, ao se manifestar, não insurge contra o apontamento, apenas tenta explicar a falha contábil evidenciada pela equipe técnica. Ademais, ressalta que não houve má-fé e os erros contábeis não implicaram danos ao erário.

Análise da defesa

Os argumentos apresentados ratificam o que foi evidenciado no relatório complementar e, a despeito de a irregularidade ser de natureza formal e não ter gerado danos patrimoniais, **deve ser mantida** e, a Sr^a Ludmila Auxiliadora Alves Silvente, por ter sido responsável pelo setor contábil durante o exercício de 2013, deve ser responsabilizada pela falha contábil.

Responsável: **Izanete Gomes da Silva**

Em que pese a notificação à Sr^a Izanete Gomes da Silva, entende-se que este apontamento trata de falhas contábeis e o seu objeto não guarda qualquer relação com as atribuições da Sr^a Izanete, haja vista que a sua função se restringe ao envio de informes do sistema Aplic.

Assim sendo, em decorrência da falta donexo causal entre as atribuições da citada e a irregularidade apontada, sugere-se **rechaçar a responsabilidade** da Sr^a Izanete Gomes da Silva no que tange a este apontamento.

Responsabilidade: João Emanuel, Maurélio Ribeiro, Francisco Carlos Amorim Silveira, Domingos Sávio, Mário Nadaf, Wilson Nonato da Silva, Clóvis Hugueney Neto, Júlio Pinheiro, Lueci Ramos, Onofre de Freitas Júnior, Allan Kardec, Dilemário do Vale Alencar, Emanuel Mussa Amui Pinheiro, Adevaír Cabral, Adilson Américo Machado de Oliveira, Faissal Jorge Calil Filho, Oséas Machado, Renivaldo Nascimento, Haroldo Yukio Alves Kusai,

Lídio Barbosa, Leonardo de Oliveira, Antônio Ferreira de Souza, Néviton Fagundes Moraes, Orivaldo da Farmácia (PRP), Arilson da Silva.

7.13. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). **Despesa_Grave. JB 01.**

7.13.1. Pagamento de verba indenizatória sem a realização dos descontos determinados pelo art. 2º, I da Lei 5.643/2013. **(Item 4.1.3.1).**

Ao relatar a impropriedade, a equipe tentou evidenciar o pagamento de verba indenizatória em desconformidade com o normativo que regulamentava esse instituto durante o exercício de 2013, Lei 5.643/2013.

A citada norma, em seu art. 2º, I determinava que:

"Art. 2º Para definição do valor da verba indenizatória a ser paga ao Vereador será levado em consideração os seguintes aspectos.

I – Para o pagamento da verba indenizatória ao Vereador, será levada em consideração a frequência do mesmo às Sessões Legislativas, descontando-se 1/8 (um oitavo) de referida verba por cada sessão que o parlamentar faltar, até o limite de 03 (três) faltas injustificadas".

Irregularidades na documentação que comprovasse a falta, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, fez com que boa parte dos Edis recebesse recursos de forma irregular, sem que ocorresse o devido desconto no valor de 1/8 sobre a verba indenizatória, que durante o exercício de 2013 foi no valor de R\$ 25.000,00.

Assim, a equipe, em sede de relatório complementar, sugeriu, caso cada vereador não apresentasse documentação justificando a ausência às sessões ordinárias, ressarcisse aos cofres municipais a quantia devida.

Para identificar o valor que cada Vereador recebeu de forma irregular, a equipe elaborou tabela que indicava:

- Vereador;
- Competência que ocorreram as faltas;
- Quantidade de faltas;
- Data das faltas;
- Data do efetivo pagamento da verba indenizatória.

No momento da citação dos vereadores arrolados no relatório técnico complementar, optou-se por fazê-la apenas para os vereadores que ocuparam a posição de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá.

Com isso, inviável ficou exigir ressarcimento de uns, mas não de outros, sendo que os motivos que levaram ao recebimento irregular são os mesmos.

Ademais, para colaborar para o afastamento do apontamento, tem-se que justificar a remediação em separado para os vereadores que foram presidentes e para aqueles que não ocuparam o posto de gestor do Poder Legislativo Municipal.

As irregularidades foram saneadas para os vereadores, sem a atribuição de presidente, por motivo de não serem ordenadores de despesa, sendo que a forma como foi exposto o título da irregularidade exigia essa condição.

Já os vereadores que ocuparam o posto de presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, tiveram a remediação do apontado por não serem responsáveis por realizar os descontos, mas apenas fazer os pagamentos. Os cálculos sobre os montantes a serem subtraídos recaem sobre outro departamento da câmara, não sendo atribuição do presidente.

Por fim, a forma como foi escrito o título do apontamento deixou dúvidas sobre o que efetivamente foi proposto pela equipe técnica, podendo gerar prejuízo aos envolvidos.

Dessa forma, a equipe opina por **afastar** o apontamento para todos os citados, excluindo-o assim do rol de irregularidades.

Responsabilidade:

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA – Ordenador de Despesa

ONOFRE DE FREITAS JÚNIOR - Ordenador de Despesa

JÚLIO CÉSAR PINHEIRO - Ordenador de Despesa

7.14. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal). **Planejamento/Orçamento Grave. FB 01.**

7.14.1. Realização de despesa sem autorização orçamentária.
(Item 4.1.5.1)

Responsável: **JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA**

O ex-gestor não apresentou defesa, portanto, mantém-se a irregularidade para o Sr. João Emanuel Moreira Lima.

Responsável: **ONOFRE DE FREITAS JÚNIOR**

DEFESA

O Sr. Onofre de Freitas Júnior inicia sua defesa especificando o tempo em que ficou à frente da presidência da câmara municipal de Cuiabá

e argumenta que, pelo prazo exíguo, autorizou apenas algumas despesas, sendo que mais relevante foi motivada pelo princípio de incêndio ocorrido no prédio do órgão legislativo.

ANÁLISE DA DEFESA

A responsabilidade do Sr. Onofre de Freitas Júnior é pautada pela omissão do mesmo não apenas pelo fato de ter sido gestor da câmara municipal, mas por ser controlador dos recursos públicos, função que todo representante do Legislativo deve ter.

A deficiência orçamentária e financeira era evidente desde o início do exercício, logo, o Sr. Onofre Freitas Júnior, na qualidade de gestor da câmara municipal e representante dos cidadãos cuiabanos, imbuído pelo poder-dever de agir, deveria ter tomado providências a fim de denunciar o caos financeiro em que se encontra o Poder Legislativo cuiabano, todavia, em sua própria defesa, alega que sequer sabia o que acontecia com o orçamento do órgão:

Encontra-se esse Vereador na situação de quem, tendo agora conhecimento da violação, que não deu causa. Não estando, mais, no exercício do cargo, não tem como determinar apuração de responsabilidades, para punição dos culpados (Sic) (Doc. Digital nº 201464/2014, fl.5)

Enfim, mesmo com a eventual culpa (negligência, imperícia ou imprudência) levantada pelo próprio defendente no trecho transcrito de sua defesa, a omissão evidente do Sr. Onofre Freitas Júnior, gestor da câmara de Cuiabá, no entendimento desta equipe técnica, é motivo suficiente para sugerir a **manutenção** da responsabilização.

Responsável: **JÚLIO CÉSAR PINHEIRO**

O Sr. Júlio César Pinheiro, ao tratar deste item, fez referência a informações contidas no Anexo IX, todavia este sequer consta entre os documentos apresentados a este Tribunal (Doc. Digital nº 2013247/2014).

Assim como exposto na análise da defesa do Sr. Onofre, a responsabilidade do Sr. Júlio César Pinheiro é pautada pela omissão, o gestor deveria ter tomado providência a fim de denunciar o caos financeiro em que se encontra o Poder Legislativo cuiabano.

Portanto, a equipe sugere a **manutenção deste apontamento**

Responsabilidade:

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA – Ordenador de Despesa

ONOFRE DE FREITAS JÚNIOR - Ordenador de Despesa

JÚLIO CÉSAR PINHEIRO - Ordenador de Despesa

7.15. Os pagamentos das despesas foram efetuados sem a devida liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

Despesa_Grave. JB 03.

7.15.1. Pagamentos sem a regular liquidação. **(Item 4.1.6.1)**

Responsável: **JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA**

O ex-gestor não apresentou defesa, portanto, mantém-se a irregularidade para o Sr. João Emanuel Moreira Lima.

Responsável: **ONOFRE DE FREITAS JÚNIOR**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 45
Rub. _____

O Sr. Onofre de Freitas Júnior, em sua defesa, apresentou os mesmos argumentos do item 7.14, que, conforme análise e manifestação desta equipe técnica, são incapazes de refutar a irregularidade, haja vista que ninguém pode ser declarado inocente alegando desconhecer a lei, ainda mais se tratando de um representante do Legislativo.

Encontra-se esse Vereador na situação de quem, tendo agora conhecimento da violação, que não deu causa. Não estando, mais, no exercício do cargo, não tem como determinar apuração de responsabilidades, para punição dos culpados (Sic) (Doc. Digital nº 201464/2014, fl.5)

Ademais, a Lei nº 4.320/64 é clara em seu art. 63 ao exigir vários cuidados a serem observados para uma regular liquidação de despesa, no entanto, como as despesas, sequer foram empenhadas pela falta de crédito orçamentário, o Sr. Onofre, indubitavelmente, autorizou o pagamento de despesas sem observar a fase de liquidação, infringindo, assim, o que dispõe legislação específica.

Por conseguinte, opina-se pela **manutenção da irregularidade.**

Responsável: **JÚLIO CÉSAR PINHEIRO**

Assim como no item 7.14, o Sr. Júlio César Pinheiro, ao se manifestar acerca deste apontamento, citou o Anexo IX, o qual não consta entre os documentos apresentados a este Tribunal (Doc. Digital nº 2013247/2014).

Por conseguinte, como não há argumentos de defesa a serem analisados, opina-se pela **manutenção do apontamento** e a consequente responsabilização do defendente.

Responsabilidade:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 46
Rub. _____

**JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA
EVERALDO JOSÉ GALLI FERREIRA
AURILEI LEITE VIRGOLINO
EMPRESA PROPEL COMÉRCIO DE MATÉRIAS PARA ESCRITÓRIO
LTDA.**

7.16. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 73, I). Contrato_grave. HB 06.

7.16.1. Superfaturamento de 98% no Contrato nº 001/2013. Objeto entregue pela PROPEL à Câmara Municipal de Cuiabá representa 2% do valor pago pela suscitada Casa Legislativa, em contrapartida. (Item 4.2.2.1)

O achado em menção não será objeto de análise técnica pelo fato de se referir ao mesmo fato gerador descrito no apontamento posterior (7.17.1), tudo com fulcro no princípio da racionalidade processual e na vedação do *bis in idem* na aplicação de possíveis penas por parte do TCE MT. Por isso, conclui-se pelo afastamento da irregularidade.

Achado Apontado no Relatório Complementar

Responsabilidade:

**JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA
EVERALDO JOSÉ GALLI FERREIRA
AURILEI LEITE VIRGOLINO
EMPRESA PROPEL COMÉRCIO DE MATÉRIAS PARA ESCRITÓRIO
LTDA**

7.17. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Gestão Patrimonial_Gravíssima. BA 01.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 47
Rub. _____

7.17.1. Pagamento de R\$ 1.411.641,50 à PROPEL sem que esta tenha, comprovadamente, fornecido à Câmara Municipal de Cuiabá a integralidade dos bens avençados no Contrato nº 001/2013. A citada empresa forneceu apenas 2% do inicialmente pactuado. **(Item 4.2.3.1)**

DEFESA

O Sr. João Emanuel Moreira Lima e a empresa Propel Comércio de Matérias para Escritório Ltda. não se manifestaram sobre o apontamento, sendo considerados, neste ponto, revéis.

O Sr. Everaldo José Galli Ferreira argumenta em sua defesa (Documento Eletrônico 197863/2014) que não estava à frente do setor de almoxarifado da Câmara Municipal de Cuiabá durante o exercício sob exame (2013), razão pela qual não poderia lhe ser imputada responsabilidade por ações ou omissões afetas ao achado em epígrafe. Para corroborar sua alegação, apensa portarias de nomeação e exoneração nas quais constam os cargos por ele assumidos em 2013 junto à Casa Legislativa (Assessor do Núcleo de Serviços Gerais, Chefe de Núcleo de Patrimônio e Assistente de Tecnologia da Informação). Ao final, requer o afastamento da irregularidade.

O Sr. Aurilei Leite Virgolino advoga em sua defesa (Documento Eletrônico 199888/2014, p. 5) que, enquanto Chefe do Setor de Licitações, Contratos e Compras da Câmara Municipal de Cuiabá, lhe caberia controlar os prazos de vencimento dos contratos e peticionar a renovação dos referidos instrumentos ao Secretário de Gestão Administrativa ou ao Presidente da Casa Legislativa. Também lhe caberia requerer a instauração de novas licitações.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 48
Rub. _____

Prossegue o Sr. Aurilei Leite Virgolino aduzindo que a responsabilidade por "supervisionar, fiscalizar e gerir o contrato 001/2013 era do Sr. Renan Moreno Lins Figueiredo, conforme a Portaria nº 042/2013", o que lhe eximiria de qualquer irregularidade ocorrida na execução da reportada avença (Documento Eletrônico 199888/2014, p. 5). Reforça ainda que sua responsabilidade iria somente até a fase de formalização de contratos, cabendo a fiscalização da execução contratual ao fiscal do contrato, vale dizer, ao Sr. Renan Moreno Lins Figueiredo (Documento Eletrônico 199888/2014, p. 6). Ao final, após anexar a portaria citada (designação do fiscal do contrato 001/2013, p. 11-13 do Documento Eletrônico 199888/2014), requer o afastamento do apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA

Com relação à responsabilidade do Sr. Everaldo José Galli Ferreira, observa-se que as portarias de nomeação apensadas (Documento Eletrônico 197863/2014, p. 4-9) demonstram que o arrolado servidor não exerceu, pelo menos em tese, cargos cujas atribuições estivessem ligadas ao objeto do contrato 001/2013, embora seu nome conste como responsável pelo patrimônio (bens móveis, imóveis e almoxarifado) no cadastro de responsáveis da Câmara de Cuiabá, durante todo o exercício de 2013, consoante se observa no Documento Eletrônico 184444 (p. 2).

Segundo as reportadas portarias apresentadas (Documento Eletrônico 197863/2014, p. 4-9), o Sr. Everaldo José Galli Ferreira teria exercido os seguintes cargos, durante o exercício de 2013, junto à Câmara Municipal de Cuiabá: a) assessor do Núcleo de Serviços Gerais (01/01/2013 a 21/06/2013); b) chefe do Núcleo de Patrimônio (01/07/2013 a 01/11/2013); c) assistente de Tecnologia da Informação (02/11/2013 a 05/12/2013).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 49
Rub. _____

Frisa-se, nessa esteira, pelo contido nos autos, que as aludidas portarias apresentadas não estão publicizadas na imprensa oficial. Diante do aparente conflito existente entre as informações constantes do rol de responsáveis e das portarias em realce, em busca da verdade material, empreenderam-se pesquisas junto à imprensa oficial estadual no sentido de verificar que tipo de atribuições o Sr. Everaldo José Galli Ferreira exerceu, de fato, junto à Câmara de Cuiabá, em 2013.

Assim, localizou-se no Diário Oficial do Estado de 23/04/2013 (http://www.iomat.mt.gov.br/ler_pdf.php?edi_id=3398&page=55), página 55, ato formal do então presidente da Câmara Municipal de Cuiabá (Portaria 30/2013), Sr. João Emanuel, constituindo comissão de levantamento patrimonial para “realizar o levantamento do acervo patrimonial” da referida Casa Legislativa. Participou da referida comissão o Sr. Everaldo José Galli Ferreira, na condição de membro. Segundo art. 2º do ato ordinatório, a comissão teria 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação (23/04/2013), para apresentar relatório que evidenciasse a existência e a localização dos bens, certificando, ademais, eventuais não localizações.

Nesse cenário, considerando que a data-limite para emissão do relatório final seria 23/07/2013 e que o Sr. Everaldo José Galli Ferreira, na condição de membro da comissão de levantamento patrimonial, exerceu em regime solidário a atribuição (dever jurídico preexistente inserto na Portaria 30/2013) de verificar a existência física dos bens objeto do contrato 001/2013, entende-se pelo enquadramento do suscitado servidor no rol de responsáveis pelo achado em epígrafe, posto que teve, durante o primeiro semestre de 2013, em virtude de suas atribuições, o poder-dever de verificar e relatar a ausência de grande parte dos estoques contratados via Contrato 001/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 50
Rub. _____

Válido realçar, nesse sentido, que a busca e apreensão realizada pelo Ministério Público Estadual junto à Câmara Municipal de Cuiabá, ocorrida em dezembro de 2013 (Documento Eletrônico 184966/2014, p. 15), evidenciou que o fornecimento dos bens pela Propel não chegava a 2% do que fora contratado, consoante Documento Eletrônico 184966/2014, p. 21. Evidente, portanto, o descumprimento, por parte do Sr. Everaldo José Galli Ferreira, do dever jurídico (estipulado na Portaria 30/2013) de fiscalização e relato da ausência de aproximadamente 98% dos estoques contratados e pagos pela Câmara Municipal de Cuiabá à Propel.

No tocante aos argumentos trazidos à baila pelo Sr. Aurilei Leite Virgolino, entende-se que merecem prosperar, dado que, embora o defendente não tenha apresentado normativo que disponha sobre as atribuições de seu cargo (coordenador de licitações, contratos e compras), houve apresentação da portaria 042/2013, designando o fiscal do contrato 001/2013, Sr. Renan Moreno Lins Figueiredo, não citado no Relatório Complementar por não se ter localizado na imprensa oficial nem nos autos informação que apontasse a atribuição fiscalizadora da inquinada avença por parte do Sr. Renan Moreno.

Ademais disso, considera-se que o Sr. Aurilei Leite Virgolino, na função de coordenador de licitações e contratos, exercia ainda o múnus de pregoeiro de certames licitatórios (conforme Diário Oficial do Estado de 25/04/2013, p. 55), pelo que, inobstante o alto valor envolvido na execução do contrato 001/2013, não teria condições razoáveis de exercer com profundidade eventual dever de vigiar e supervisionar o trabalho do fiscal do contrato mencionado (Sr. Renan Moreno Lins Figueiredo), o que afasta sua possível culpa *in vigilando*, no tocante ao achado em exame.

Diante das razões expendidas, **mantém-se o apontamento para os seguintes responsáveis: a) Sr. João Emanuel Moreira Lima (revel)**, ordenador das despesas impugnadas e signatário do contrato 001/2013; **b) empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda. (revel)**, beneficiária dos pagamentos inquinados; **c) Sr. Everaldo José Galli Ferreira**, imbuído do dever jurídico (estipulado na Portaria 30/2013) de fiscalização e relato da ausência de aproximadamente 98% dos estoques contratados e pagos pela Câmara Municipal de Cuiabá à Propel.

Quadro Quantificação do Débito – Execução do Contrato 001/2013

Valor do Contrato 001/2013 (pago à Propel)	R\$ 1.411.641,50
Valor dos bens efetivamente fornecidos pela Propel em contrapartida	R\$ 28.232,83 (2%)
Valor pago pela Câmara de Cuiabá sem a devida contraprestação (fornecimento dos bens contratados)	R\$ 1.383.408,67 (98%)
Débito Imputado	R\$ 1.383.408,67

Fonte: Documento Eletrônico 184966/2014, p. 15 (Relatório do Gaeco – Diligência à Câmara de Cuiabá)

Responsabilidade:

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, EVERALDO JOSÉ GALLI FERREIRA, AURILEI LEITE VIRGOLINO, EMPRESA PROPEL COMÉRCIO DE MATÉRIAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

7.18. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 c/c 73, I, ambos da Lei nº 8.666/1993). Contrato_Grave. HB 04.

7.18.1. Ateste de recebimento de materiais avançados via Contrato nº 001/2013 de forma não fidedigna à realidade fática. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 52
Rub. _____

representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). **(Item 4.2.4.1)**

DEFESA

O Sr. João Emanuel Moreira Lima e a empresa Propel Comércio de Matérias para Escritório Ltda. não se manifestaram sobre o apontamento, sendo considerados, neste ponto, revéis.

O Sr. Everaldo José Galli Ferreira argumenta em sua defesa (Documento Eletrônico 197863/2014) que não estava à frente do setor de almoxarifado da Câmara Municipal de Cuiabá durante o exercício sob exame (2013), razão pela qual não poderia lhe ser imputada responsabilidade por acompanhar e fiscalizar a execução do contrato 001/2013. Para corroborar sua alegação, apensa Portarias de nomeação e exoneração nas quais constam os cargos por ele assumidos em 2013 junto à Casa Legislativa (Assessor do Núcleo de Serviços Gerais, Chefe de Núcleo de Patrimônio e Assistente de Tecnologia da Informação). Ao final, requer o afastamento da irregularidade.

O Sr. Aurilei Leite Virgolino advoga em sua defesa (Documento Eletrônico 199888/2014, p. 5) que, enquanto Chefe do Setor de Licitações, Contratos e Compras da Câmara Municipal de Cuiabá, lhe caberia controlar os prazos de vencimento dos contratos e peticionar a renovação dos referidos instrumentos ao Secretário de Gestão Administrativa ou ao Presidente da Casa Legislativa. Também lhe caberia requerer a instauração de novas licitações.

Prossegue o Sr. Aurilei Leite Virgolino aduzindo que a responsabilidade por "supervisionar, fiscalizar e gerir o contrato 001/2013 era do Sr. Renan Moreno Lins Figueiredo, conforme a Portaria nº 042/2013",

o que lhe eximiria de qualquer irregularidade ocorrida na execução da reportada avença (Documento Eletrônico 199888/2014, p. 5). Reforça ainda que sua responsabilidade iria somente até a fase de formalização de contratos, cabendo a fiscalização da execução contratual ao fiscal do contrato, vale dizer, ao Sr. Renan Moreno Lins Figueiredo (Documento Eletrônico 199888/2014, p. 6). Ao final, após anexar a portaria citada (designação do fiscal do contrato 001/2013, p. 11-13 do Documento Eletrônico 199888/2014), requer o afastamento do apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA

De pronto, opina-se pela exclusão da empresa Propel Ltda. Com relação ao achado em comento (ausência de fiscalização do contrato 001/2013), pois ao particular não cumpriria tal múnus administrativo, conforme se interpreta do art. 67 c/c 73, I, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Igualmente, entende-se pela exclusão da responsabilidade dos Srs. João Emanuel Moreira Lima, Everaldo José Galli Ferreira e Aurilei Leite Virgolino, haja vista a Portaria 42/2013 designar formalmente pessoa diversa (Sr. Renan Moreno Lins Figueiredo) para fiscalizar o contrato 001/2013. Eventual conduta culposa (*culpa in vigilando*) que poderia ser imputada ao Sr. Aurilei Leite Virgolino, na função de coordenar licitações e contratos (posto mais próximo ao do fiscal do contrato multicitado), resta afastada, pois, por exercer cumulativamente o múnus de pregoeiro de certames licitatórios (conforme Diário Oficial do Estado de 25/04/2013, p. 55), o citado servidor não teria condições razoáveis de realizar, com profundidade, eventual supervisão do trabalho do fiscal do contrato mencionado (Sr. Renan Moreno Lins Figueiredo).

Diante das razões expendidas, **sugere-se o afastamento do achado para os Srs. João Emanuel Moreira Lima, Everaldo José**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 54
Rub. _____

Galli Ferreira, Aurilei Leite Virgolino, bem como para a Empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda.

Responsabilidade:

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, EVERALDO JOSÉ GALLI FERREIRA, AURILEI LEITE VIRGOLINO, E EMPRESA PROPEL COMÉRCIO DE MATÉRIAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

7.19. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal. **Limite_Constitucional_Legal_Gravíssima AA 06.**

7.19.1. Os gastos do Legislativo superaram o limite estabelecido constitucionalmente, chegando a 4,94% da receita base (**Item 3.2.1.**).

Na opinião desta equipe técnica, o Sr. Everaldo José Galli Ferreira, o Sr. Aurilei Leite Virgolino e a Empresa Propel Comércio de Matérias para Escritório Ltda, por não serem ordenadores de despesa e tampouco têm atribuições que impactam no objeto desse apontamento, todos devem ter suas responsabilidades rechaçadas.

Inobstante esta opinião técnica, em se tratando do Sr. João Emanuel Moreira Lima, a manutenção de sua responsabilização é incontestável, uma vez que ficou à frente da câmara cuiabana durante 11 meses do exercício em análise e, por consequência, foi quem deteve a função de ordenar despesa nesse período, logo se tornou o principal responsável pelo desequilíbrio financeiro e orçamentário, implicando, portanto, no gasto excessivo do órgão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 55
Rub. _____

Responsabilidade:

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA; EMPRESA PROPEL COMÉRCIO DE MATÉRIAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

7.20. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). Despesa_Grave. JB 10.

7.20.1. Pagamento de R\$ 130.434,46 pela Câmara Municipal de Cuiabá à empresa PROPEL sem amparo em documento fiscal comprobatório. **(Item 4.2.5.1)**

DEFESA

O Sr. João Emanuel Moreira Lima e a empresa Propel Comércio de Matérias para Escritório Ltda. não se manifestaram sobre o apontamento, sendo considerados, neste ponto, revéis.

ANÁLISE DA DEFESA

Inobstante os citados não tenham apresentado defesa quanto ao achado, esta unidade técnica buscou informações nos autos sobre o suposto pagamento irregular (R\$ 130.434,46), apontado no Relatório do Ministério Público Estadual/Gaeco (Documento Eletrônico 184963/2014, p. 13).

Assim, procedeu-se a exame junto ao extrato anual da conta corrente da Câmara Municipal de Cuiabá (agência 3834-2, c/c 60438-0), constante no Documento Eletrônico 185592/2014, p. 135-157. Nesse contexto, constatou-se que o reflexo financeiro do pagamento à Propel Ltda., no valor de R\$ 130.434,46, ocorreu a débito na referida conta na data 04/03/2013 (Ordem Bancária 1.214). Entretanto, em 05/03/2014,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 56
Rub. _____

houve estorno do débito na conta bancária, retornando, portanto, o valor referido aos cofres da Câmara Municipal de Cuiabá. É o que se observa na p. 5 do Documento Eletrônico 185592/2014.

Considerando que nas demais movimentações financeiras (precedentes ou posteriores) ocorridas na conta 60438-0, em 2013, não houve novo débito de R\$ 130.434,46, entende-se pelo saneamento do achado, posto que o pagamento supostamente irregular não se consumou, dado o estorno da cifra na data 05/03/2014.

Diante das razões expendidas, **afasta-se o apontamento para os seguintes responsáveis: a) Sr. João Emanuel Moreira Lima (revel); b) Propel Comércio de Matérias para Escritório Ltda.**

Responsabilidade:

RODRIGO TERRA CYRINEU

7.21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993). Licitação_Moderada. GC 13.

7.21.1. Emissão do Parecer Jurídico nº 004/2013, contendo erro inescusável sobre a regularidade fiscal de empresa contratada (PROPEL) no orbe do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2012. O parecer atestou a conformidade legal do processo de adesão, mesmo ausentes as CNDs estadual e **federal afetas à empresa PROPEL. (Item 4.2.6.1)**

DEFESA



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 57
Rub. _____

O Sr. Rodrigo Terra Cyrineu inicia sua defesa (Documento Eletrônico 199528/2014) asseverando que o contrato 001/2013 se originou da ata de registro de preços da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, à qual caberia, exclusivamente, no papel de órgão gerenciador, o papel de atestar a regularidade das certidões dispostas no art. 29 da Lei 8666/93 (certidões negativas de regularidade fiscal).

Prossegue advogando que o processo de adesão à referenciada ata de registro de preços não exigiria do parecerista jurídico (*in casu*, de sua pessoa) emissão de opinião “sobre a legalidade e características de um certame licitatório de outro órgão público” (Documento Eletrônico 199528/2014, p. 4). Defende que “obrigar o órgão aderente à ata de registro de preços a exigir documentos da fase de habilitação da licitação seria descaracterizar todo o procedimento de adesão, afinal, este fora criado com o objetivo de desburocratizar e tornar mais célere as aquisições governamentais” (Documento Eletrônico 199528/2014, p. 4).

Argui que seu parecer jurídico não padece, portanto, de erro inescusável, pois não lhe cabia exigir certidões de regularidade da empresa em questão, momento em que transcreve excerto de julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) no qual se apregoa a responsabilidade civil do advogado parecerista somente em casos de erro inescusável, grave ou com culpa *lato sensu* (MS 24.073). Ao fim, requer o afastamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA

Como visto, a defesa pela não responsabilização se ampara no argumento de que não houve erro inescusável por parte do parecerista jurídico. Sustenta-se que sequer houve erro, dado que o processo de

adesão à ata de registro de preços prescindiria da existência de certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 29, da Lei 8666/93. Vale lembrar que, no caso concreto, não estavam presentes as CNDs estadual e federal.

Com as devidas vênias, a tese do defendente não merece prosperar. Isso porque a natureza do processo que precede a celebração ou adituação de contratos administrativos (licitação, prorrogação, adesão à ata de registro de preços, contratação direta) não é determinante para que se inexijam certidões de regularidade fiscal da contratada.

Vale dizer, o dever de a Administração atestar a regularidade fiscal é para com a contratada. Significa afirmar que não somente procedimentos licitatórios reclamam a aferição da situação fiscal do particular, mas todo e qualquer processo – inclusive adesão a atas de registros de preços – que culmine na celebração de instrumentos contratuais com a Administração Pública, ao contrário do que asseverou o defendente.

A interpretação aqui defendida encontra respaldo em remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme abaixo ilustrado:

Acórdão 1241/2012 - Plenário

[Relatório de Auditoria. Aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Ilhéus/BA, no exercício de 2009. Contratação de entidades com situação fiscal irregular. Reincidência poderá ocasionar sanção aos responsáveis. Determinação]

Acórdão 6165/2011 – Primeira Câmara

[Prestação de Contas. Sistema "S". Licitação. É obrigatória a comprovação de regularidade fiscal nas hipóteses de dispensa e

inexigibilidade de licitação, ante os princípios gerais da Administração Pública e jurisprudência do TCU.]

Acórdão 5820/2011 – Segunda

Câmara

[Auditoria. Contrato. Regularidade fiscal. A prova de regularidade fiscal junto à Seguridade Social e ao Fundo Nacional por Tempo de Serviço deve ser exigida de todos com quem o Poder Público contratar, mesmo que a avença tenha se originado de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Ciência à instituição contratante]

Acórdão 7049/2010 – Segunda

Câmara

[Prestação de contas. Eletronorte. Contrato. Dever de exigir a comprovação da regularidade fiscal na assinatura do contrato e a cada pagamento, no caso de contratos de execução continuada.]

Acórdão 2320/2010 – Primeira

Câmara

[Prestação de Contas. Contratação de empresas somente com regularidade fiscal, à seguridade social e ao FGTS]

[ACÓRDÃO]

9.7. determinar à Cepisa que adote as seguintes providências, caso ainda não as tenha implementado:

9.7.1 providenciar a juntada das certidões de regularidade fiscal das empresas a serem contratadas em processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, de acordo com o art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, bem como a regularidade junto à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

Comprovada a existência de erro por parte do parecerista, o qual incorreu em conduta omissiva ao não se manifestar sobre a ausência as CNDs estadual e federal no processo de adesão à ata de registros de preços que culminou na celebração do inquinado contrato 001/2013, cumpre, para o momento, verificar se a referida falha possui natureza grave

ou inescusável, para fins de responsabilização do reportado agente público, nos termos do entendimento contido no MS 24.073, emanado pelo STF.

Para tanto, cabe trazer a lume teor do Acórdão 1262/2012, exarado pela 1ª Câmara do TCU, em que se abordou que tipo de aspectos podem ser levados em conta para sopesar a gravidade de erros cometidos por pareceristas jurídicos. *In verbis*:

57. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido que se deve verificar, em cada caso, se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Apenas quando presentes tais condições o advogado e a autoridade que se baseou em seu parecer seriam isentos de responsabilidade pelo ato praticado. (grifos nossos)

A premissa defendida pelo TCU é a de que somente a observância cumulativa dos três requisitos (defesa de tese aceitável, parecer alicerçado em doutrina ou jurisprudência e parecer devidamente fundamentado) isentaria o parecerista de responsabilização por cometimento de erro inescusável, grave ou grosseiro.

Embora o TCU tenha pacificado o assunto da obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal antes da celebração de contratos administrativos (desde 2010) em seus decisórios, conforme anteriormente delineado, não se teve acesso ao documento exarado pelo Sr. Rodrigo Terra Cyrineu (parecer), peça essa que não consta nos autos (nem no Aplic) e que seria fundamental para caracterizar, ou não, o erro inescusável incorrido. Por essas razões, não resta outra alternativa a não ser afastar o apontamento epigrafado, por ausência de elementos nos autos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 61
Rub. _____

Diante das razões expendidas, **afasta-se o apontamento para o Sr. Rodrigo Terra Cyrineu.**

Responsáveis:

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, AURILEI LEITE VIRGOLINO

7.22. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993). Licitação_Grave. GB 05.

7.22.1. Fracionamento de despesas para realizar indevidamente dispensas de licitação baseadas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93. A soma dos objetos dispensados ultrapassa os limites de R\$ 8.000,00 e 15.000,00. (Item 4.2.7.1)

DEFESA

O Sr. João Emanuel Moreira Lima não se manifestou sobre o apontamento, sendo considerado, neste ponto, revel.

O Sr. Aurilei Leite Virgolino inicia sua defesa (Documento Eletrônico 199888/2014, p. 6-8) informando não ter havido fracionamento para com os três empenhos emitidos em abril/2013 (vide quadro constante na p. 6 do Documento Eletrônico 199888/2014), apontados por esta unidade técnica quando do Relatório Complementar. Pretende o afastamento da irregularidade justificando que os valores máximos para dispensa licitatória estão defasados desde 1998 e que o próprio TCE MT, por meio da Resolução de Consulta 17/2014, autoriza a atualização dos respectivos limites (R\$ 8.000,00 para outros serviços e R\$ 15.000,00 para



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 62
Rub. _____

obras e serviços de engenharia). Socorre-se ainda no princípio da razoabilidade para descaracterizar o fracionamento irregular de despesas.

No concernente ao empenho emitido em setembro/2013, o Sr. Aurilei Leite Virgolino aduz que a despesa realizada o foi em caráter emergencial, com arrimo no art. 24, IV, da Lei 8666/93. Informa o defendente que no período ocorreu descarga elétrica que causara curto-circuito e princípio de incêndio em pelo menos três gabinetes da Câmara Municipal de Cuiabá, levando assim à contratação direta da empresa FF Oliveira – ME, visando reparar os danos elétricos ocorridos. Colaciona o exponente, ainda, doutrina e jurisprudência tendentes a corroborar o vínculo entre caso fortuito, emergência não fabricada (não decorrente de desídia administrativa ou falta de planejamento) e contratação direta emergencial com base no art. 24, IV, da Lei 8666/93. Ao fim, requer o afastamento da irregularidade apontada.

ANÁLISE DA DEFESA

Em relação aos três empenhos realizados pela Câmara de Cuiabá em abril de 2013 (78, 82 e 88), o Sr. Aurilei Leite Virgolino não contesta a natureza similar dos objetos contratados diretamente (empenhos 78 e 82). Limita-se a justificar que os valores dos limites legais (Lei 8666/93, art. 23) para dispensa de licitação estariam defasados e que haveria permissivo normativo (Resolução de Consulta 17/2014 do TCE MT) para que a Câmara utilizasse valores atualizados, embora reconheça que o Município de Cuiabá não tenha editado lei em sentido formal para tal finalidade (Documento Eletrônico 199888/2014, p. 7).

Os argumentos do defendente, quanto a esse ponto, não merecem guarida, tendo em vista os seguintes motivos: a) os atos de gestão sob exame se referem ao exercício financeiro de 2013; b) a

Resolução 17/2014 do TCE MT não regula atos de gestão a ela anteriores (2013); c) ainda que regulasse os atos de gestão apontados, a Resolução 17/2014 do TCE MT preceitua em sua alínea "f" que a "eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal".

No que se refere ao empenho emitido em setembro/2013 (157) pela Câmara Municipal de Cuiabá, exarado em face de contratação direta (dispensa por emergência com base no art. 24, IV, da Lei 8666/93), as razões trazidas pelo Sr. Aurilei Leite Virgolino não merecem ser acolhidas, pois possuem mero cunho declaratório, vale dizer, não são acompanhadas de laudos, boletins de ocorrência ou documentos técnicos congêneres que comprovem os fatos que desencadearam/materializaram a situação emergencial alegada (descarga elétrica, princípio de incêndio e curto circuito).

É dizer, o defendente não trouxe quaisquer elementos – os quais deveriam estar presentes no procedimento de dispensa aludido – tendentes a comprovar a situação emergencial utilizada para contratar diretamente a empresa FF Oliveira – ME, no valor de R\$ 7.878,00.

Nesse sentido, aponta o Acórdão 1162/2014 – Plenário, constante no Informativo TCU 196:

3. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (grifos nossos)

Portanto, não estando comprovada nos autos as causas da situação emergencial alegada pelo Sr. Aurilei Leite Virgolino, a despesa correspondente (empenho 157/2013), relacionada à "manutenção e reforma da parte elétrica", assume caráter irregular, porque fracionada indevidamente, se cotejada ao dispêndio incorrido via nota de empenho 88/2013 (R\$ 14.956,50), para pagamento de serviços de "benfeitoria e reformas referentes à manutenção de parte elétrica" (Documento Eletrônico 199888/2014, p. 6).

Diante das razões expendidas, **mantém-se o apontamento para os seguintes responsáveis: a) João Emanuel Moreira Lima (revel); b) Sr. Aurilei Leite Virgolino.**

Conclusão do relatório complementar

Antes de apresentar a conclusão do relatório complementar, faz-se necessária a seguinte observação sobre o apontamento de número 7.2 (7.2.3) nos seguintes termos:

7.2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). **Despesa_Grave. JB 01.**

7.2.1. Pagamento de multas sobre impostos retidos de prestadores de serviços por atraso no momento de se efetuar o recolhimento. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 329,04. **(Item 4.1.1.1)**

7.2.2. Pagamento de multas e juros por atraso nos recolhimentos devidos ao Cuiabá-Prev, parte patronal. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 7.666,91. **(Item 4.3.1.1)**

7.2.3. Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 315.539,99. **(Item 4.3.1.2)**

7.2.4. Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte segurado, ao instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 19.042,16. **(Item 4.3.1.3)**

Na descrição da irregularidade encontrada pela equipe, houve um equívoco no momento de se transcrever os valores estruturados na tabela "INSS-PATRONAL PAGO".

A tabela indica para multas o valor de R\$ 109.204,44 e para juros o montante de R\$ 7.061,83, totalizando R\$ 116.266,27. No corpo do texto, a equipe indicou R\$ 116.226,27.

Assim, deve se corrigir o montante exposto no texto, para que se adeque ao constante na tabela, passando a ser R\$ 116.266,27.

No mesmo apontamento, a tabela que apura a diferença entre o valor originário e o valor efetivamente pago do INSS-PATRONAL 1º PARCELAMENTO, contém um erro de subtração.

A coluna intitulada "diferença" na tabela apresenta o valor de R\$ 94.380,00, enquanto que a operação matemática correta apresentaria um montante de R\$ 94.117,00, o qual deve ser adotada para cálculo do valor a ser restituído.

Com essas alterações, os valores que compõem a solicitação de glosa, fundamentada no item 4.3 do relatório técnico complementar passarão a ser:

- R\$ 7.666,91 – Cuiabá-Prev, parte patronal;
- R\$ 116.266,27 – INSS, parte patronal, valor não incluído nos parcelamentos;
- R\$ 94.117,00 – INSS, parte patronal, 1º parcelamento;
- R\$ 97.222,81 – INSS, parte patronal, 2º parcelamento, e;
- R\$ 19.042,16 – INSS, parte segurado.

Assim, o montante a ser ressarcido, sem considerar o item 7.2.1, é de R\$ 334.315,15 e os apontamentos passam a apresentar as seguintes redações:

7.2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). **Despesa_Grave. JB 01.**

7.2.1. Pagamento de multas sobre impostos retidos de prestadores de serviços por atraso no momento de se efetuar o recolhimento. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 329,04. **(Item 4.1.1.1)**

7.2.2. Pagamento de multas e juros por atraso nos recolhimentos devidos ao Cuiabá-Prev, parte patronal. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 7.666,91. **(Item 4.3.1.1)**

7.2.3. Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 307.606,08. **(Item 4.3.1.2)**

7.2.4. Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte segurado, ao instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 19.042,16. (Item 4.3.1.3)

Após esta consideração e análise, a equipe técnica assim conclui:

Achado		Classificação / Natureza	Conclusão
7.1	7.1.1	MB 05 - Grave	Irregularidade afastada para o Sr. Júlio César Pinheiro
7.2	7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4	JB 01 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.3	-	Sem classificação	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.4	7.4.1	EB 10 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.5	-	Sem classificação	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.6	7.6.1	EC 09 - Moderada	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.7	-	Sem classificação	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.8	7.8.1	DB 01 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.9	7.9.1	DA 02 - Gravíssima	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.10	7.10.1, 7.10.2	DA 01 - Gravíssima	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.11	7.11.1	JB 12 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.12	7.12.1	CB 02 - Grave	Irregularidade mantida para as Sras. Ediane Auxiliadora Martins Gugel, Selma de Souza Brandão e Ludmila Auxiliadora Alves Silvente
7.13	7.13.1	JB 01 - Grave	Irregularidade afastada pela equipe técnica
7.14	7.14.1	FB 01 - Grave	Irregularidade mantida para os Srs. João Emanuel Moreira Lima (Revel), Onofre de Freitas Júnior e Júlio

Achado		Classificação / Natureza	Conclusão
			César Pinheiro
7.15	7.15.1	JB 03 - Grave	Irregularidade mantida para os Srs. João Emanuel Moreira Lima (Revel), Onofre de Freitas Júnior e Júlio César Pinheiro
7.16	7.16.1	HB 06 - Grave	Irregularidade desconsiderada pela equipe técnica
7.17	7.17.1	BA 01 - Gravíssima	Irregularidade mantida para os Srs. João Emanuel Moreira Lima (Revel) e Everaldo José Galli Ferreira e para a empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório e afastada para o Sr. Aurilei Leite Virgolino
7.18	7.18.1	HB 04 - Grave	Irregularidade afastada para os Srs. João Emanuel Moreira Lima (Revel), Everaldo José Galli Ferreira e Aurilei Leite Virgolino e para a empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório
7.19	7.19.1	AA 06 - Gravíssima	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel) e afastada para os Srs. Everaldo José Galli Ferreira e Aurilei Leite Virgolino e para a empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório
7.20	7.20.1	JB 10 - Grave	Irregularidade afastada para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel) e para a empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório
7.21	7.21.1	GC 13 - Moderada	Irregularidade afastada para o Sr. Rodrigo Terra Cyrineu
7.22	7.22.1	GB 05 - Grave	Irregularidade mantida para os Srs. João Emanuel Moreira Lima (Revel) e Aurilei Leite Virgolino

Portanto, foram mantidas as irregularidades para os seguintes responsáveis:

a) João Emanuel Moreira Lima: irregularidades de números 7.2 (7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4), 7.3, 7.4 (7.4.1), 7.5, 7.6 (7.6.1), 7.7, 7.8 (7.8.1), 7.9 (7.9.1), 7.10 (7.10.1, 7.10.2), 7.11 (7.11.1), 7.14 (7.14.1), 7.15 (7.15.1), 7.17 (7.17.1), 7.19 (7.19.1) e 7.22 (7.22.1);

b) Júlio César Pinheiro: irregularidades de números 7.14 (7.14.1) e 7.15 (7.15.1);

c) Onofre de Freitas Júnior: irregularidades de números 7.14 (7.14.1) e 7.15 (7.15.1);



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 69
Rub. _____

- d) Ediane Auxiliadora Martins Gugel: irregularidade de número 7.12 (7.12.1);
- e) Selma de Souza Brandão: irregularidade de número 7.12 (7.12.1);
- f) Ludmila Auxiliadora Alves Silvente: irregularidade de número 7.12 (7.12.1);
- g) Everaldo José Galli Ferreira: irregularidade de número 7.16 (7.16.1)
- h) Propel Comércio de Materiais para Escritório: irregularidade de número 7.16 (7.16.1);
- i) Aurilei Leite Virgolino: irregularidade de número 7.22 (7.22.1).

CONCLUSÃO GERAL

Feita a análise dos relatórios preliminar e complementar, conclui-se nos seguintes termos:

Irregularidades do Relatório Preliminar:

- a) pela manutenção dos achados de números 6 (6.1), 8 (8.1), 9 (9.1), 10 (10.1) e 11 (11.1) ao Sr. João Emanuel Moreira;
- b) pela manutenção do achado de número 8 (8.1) ao Sr. Júlio César Pinheiro;

Irregularidades do Relatório Complementar:

- c) pela manutenção dos achados de números 7.2 (7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4), 7.3, 7.4 (7.4.1), 7.5, 7.6 (7.6.1), 7.7, 7.8 (7.8.1), 7.9 (7.9.1), 7.10 (7.10.1, 7.10.2), 7.11 (7.11.1), 7.14 (7.14.1), 7.15 (7.15.1), 7.17 (7.17.1), 7.19 (7.19.1) e 7.22 (7.22.1) ao Sr. João Emanuel Moreira Lima;
- d) pela manutenção dos achados de números 7.14 (7.14.1) e 7.15 (7.15.1) ao Sr. Júlio César Pinheiro;
- e) pela manutenção dos achados de números 7.14 (7.14.1) e 7.15 (7.15.1) ao Sr. Onofre de Freitas Júnior;
- f) pela manutenção do achado de número 7.12 (7.12.1) à Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel;
- g) pela manutenção do achado de número 7.12 (7.12.1) à Sra. Selma de Souza Brandão: irregularidade de número;
- h) pela manutenção do achado de números 7.12 (7.12.1) à Sra. Ludmila Auxiliadora Alves Silvente;
- i) pela manutenção do achado de número 7.16 (7.16.1) ao Sr. Everaldo José Galli Ferreira;

j) pela manutenção do achado de número 7.16 (7.16.1) à empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório;

k) pela manutenção do achado de número 7.22 (7.22.1) ao Sr. Aurilei Leite Virgolino.

No intuito de facilitar a visualização, apresentam-se os quadros sintetizados da análise:

Relatório Preliminar

Achado		Classificação / Natureza	Conclusão
1	1.1	BA 01 - Gravíssima	Irregularidade desconsiderada pela equipe técnica
2	2.1	DA 07 - Gravíssima	Irregularidade desconsiderada pela equipe técnica
3	3.1	DB 09 - Grave	Irregularidade desconsiderada pela equipe técnica
4	4.1	DB 14 - Grave	Irregularidade desconsiderada pela equipe técnica
5	5.1	JB 01 - Grave	Irregularidade afastada pela equipe técnica
6	6.1	MB 03 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima, afastada para o Sr. Júlio César Pinheiro e desconsiderada a responsabilização das Sras. Ediane Auxiliadora Martins Gugel, Ludmila auxiliadora Alves Silvente e Izanete Gomes da Silva
7	7.1	AA 06 - Gravíssima	Irregularidade desconsiderada pela equipe técnica
8	8.1	AB 02 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima e para o Sr. Júlio César Pinheiro
9	9.1	EB 02 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima e afastada para o Sr. Júlio César Pinheiro
10	10.1	EB 05 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima e afastada para o Sr. Júlio César Pinheiro
11	11.1	EB 09 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima e afastada para o Sr. Júlio César Pinheiro

Relatório Complementar

Achado		Classificação / Natureza	Conclusão
7.1	7.1.1	MB 05 - Grave	Irregularidade afastada para o Sr. Júlio César Pinheiro
7.2	7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4	JB 01 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.3	-	Sem classificação	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.4	7.4.1	EB 10 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.5	-	Sem classificação	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.6	7.6.1	EC 09 - Moderada	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.7	-	Sem classificação	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.8	7.8.1	DB 01 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.9	7.9.1	DA 02 - Gravíssima	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.10	7.10.1, 7.10.2	DA 01 - Gravíssima	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.11	7.11.1	JB 12 - Grave	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel)
7.12	7.12.1	CB 02 - Grave	Irregularidade mantida para as Sras. Ediane Auxiliadora Martins Gugel, Selma de Souza Brandão e Ludmila Auxiliadora Alves Silvente
7.13	7.13.1	JB 01 - Grave	Irregularidade afastada pela equipe técnica
7.14	7.14.1	FB 01 - Grave	Irregularidade mantida para os Srs. João Emanuel Moreira Lima (Revel), Onofre de Freitas Júnior e Júlio César Pinheiro
7.15	7.15.1	JB 03 - Grave	Irregularidade mantida para os Srs. João Emanuel Moreira Lima (Revel), Onofre de Freitas Júnior e Júlio César Pinheiro
7.16	7.16.1	HB 06 - Grave	Irregularidade desconsiderada pela equipe técnica
7.17	7.17.1	BA 01 - Gravíssima	Irregularidade mantida para os Srs. João Emanuel Moreira Lima (Revel) e Everaldo José Galli Ferreira e para a empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório e afastada para o Sr. Aurilei Leite Virgolino
7.18	7.18.1	HB 04 - Grave	Irregularidade afastada para os Srs. João Emanuel Moreira Lima (Revel), Everaldo José Galli Ferreira e Aurilei Leite Virgolino e para a empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório

Achado		Classificação / Natureza	Conclusão
7.19	7.19.1	AA 06 - Gravíssima	Irregularidade mantida para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel) e afastada para os Srs. Everaldo José Galli Ferreira e Aurilei Leite Virgolino e para a empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório
7.20	7.20.1	JB 10 - Grave	Irregularidade afastada para o Sr. João Emanuel Moreira Lima (Revel) e para a empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório
7.21	7.21.1	GC 13 - Moderada	Irregularidade afastada para o Sr. Rodrigo Terra Cyrineu
7.22	7.22.1	GB 05 - Grave	Irregularidade mantida para os Srs. João Emanuel Moreira Lima (Revel) e Aurilei Leite Virgolino

A seguir apresenta-se o texto das irregularidades remanescentes:

Irregularidades do Relatório Preliminar:

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT)

6.1) Divergências verificadas no Balanço Físico e Sistema Aplic, conforme tabela em anexo – Tópico – 3.8. Prestação de Contas

8) AB02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_02. Pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal).

8.1) *Pagamento indevido a título de subsídios no valor de R\$ 2.025.075,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setenta e cinco reais), fixado de forma irregular como anotado no item 3.1.5 e abaixo demonstrado: Remuneração devida conforme Lei nº nº*

5.169/2008, mais atualização e reajuste geral nos termos da Lei nº 5.651/20013 R\$ 8.800,00; Remuneração paga conforme Lei nº 5.462/2013 R\$ 15.031,00; Apuração da diferença: R\$ 15.031,00 - R\$ 8.800,00 x 25 Vereadores x 13 meses = R\$ 2.025.075,00. - Tópico - 3.2. Despesas

9) EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

9.1) *Descumprimento quanto às normas de implantação do Sistema de Controle Interno. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno*

10) EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) *O único veículo da Câmara está com licenciamento atrasado e com multa conforme pesquisa no site do Página 19 de 29 Detran em anexo (fonte: documento digital nº 159154/2014). - Tópico - 3.7. Bens (imóveis e móveis)*

11) EB09 CONTROLE INTERNO_GRAVE_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013)

11.1) *Responsáveis pelo controle interno não pertencem ao quadro efetivo do Poder legislativo. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno*

Irregularidades do Relatório Complementar:

7.2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). **Despesa_Grave. JB 01.**

7.2.1. Pagamento de multas sobre impostos retidos de prestadores de serviços por atraso no momento de se efetuar o recolhimento. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 329,04. **(Item 4.1.1.1);**

7.2.2. Pagamento de multas e juros por atraso nos recolhimentos devidos ao Cuiabá-Prev, parte patronal. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 7.666,91. **(Item 4.3.1.1)**

7.2.3. Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 334.315,15. **(Item 4.3.1.2);**

7.2.4. Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte segurado, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 19.042,16. **(Item 4.3.1.3).**

7.3. Não recolhimento de tributos após proceder sua retenção. **Sem classificação. (Item 4.1.2)**

7.4. Ausência de cargo de controlador interno na estrutura do órgão/entidade (art. 3º)

da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008). **Controle Interno_Grave. EB 10.**

7.4.1. Inexistência do cargo de Controlador Interno por meio de concurso público. (Item 4.7.1.1);

7.5. Os servidores que atuam na Unidade de Controle Interno, apesar de serem ocupantes de cargo de provimento efetivo, não possuem atribuição de controle interno. **Sem Classificação. (Item 4.7.2)**

7.6. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 05/2013). **Controle Interno_Moderada. EC 09**

7.6.1. O cargo de responsável pela Unidade de Controle Interno não foi ocupado, durante o exercício de 2013, por um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do órgão/entidade. **(Item 4.7.3.1)**

7.7. Ineficiência do Sistema de Controle Interno. **Sem Classificação. (Item 4.7.4)**

7.8. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei 10.028/2000; arts. 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000). **Gestão Fiscal/Financeira_Grave. DB 01.**

7.8.1. Não houve limitação de empenho, em desacordo com o que prevêm as Leis 10.028/00 e 101/00. (Item 4.1.7.1)

7.9. Ocorrência de déficit de execução orçamentária (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964). **Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. DA 02.**

7.9.1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária. **(Item 4.1.8.1)**

7.10. Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000). **Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima - DA 01.**

7.10.1. Consignações (Origem e destino). **(Item 4.4.1.1)**

7.10.2. Restos a pagar. **(Item 4.4.1.2)**

7.11. Constatou-se pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **Despesa_Grave. JB 12.**

7.11.1. Pagamento de despesas com preterição da ordem cronológica de exigibilidade. **(Item 4.4.2.1)**

7.12. Registros contábeis incorretos referente aos rendimentos oriundos de aplicação financeira, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei no 4.320/1964, ou Lei no 6.404/1976). **Contabilidade_Grave. CB 02.**

7.12.1. Registro incorreto dos rendimentos de aplicações financeiras que surgiram no decorrer do exercício de 2013. **(Item 4.1.4.1)**

7.14. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal). **Planejamento Orçamento_Grave. FB 01.**

7.14.1. Realização de despesa sem autorização orçamentária. **(Item 4.1.5.1)**

7.15. Os pagamentos das despesas foram efetuados sem a devida liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). **Despesa_Grave. JB 03.**

7.15.1. Pagamentos sem a regular liquidação. **(Item 4.1.6.1)**

7.17. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Gestão Patrimonial_Gravíssima. BA 01.

7.17.1. Pagamento de R\$ 1.411.641,50 à PROPEL sem que esta tenha, comprovadamente, fornecido à Câmara Municipal de Cuiabá a integralidade dos bens avençados no Contrato nº 001/2013. A citada empresa forneceu apenas 2% do inicialmente pactuado. **(Item 4.2.3.1)**

7.19. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal. **Limite Constitucional Legal Gravíssima_AA 06.**

7.19.1. Os gastos do Legislativo superaram o limite estabelecido constitucionalmente, chegando a 4,94% da receita base **(Item 3.2.1)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 79
Rub. _____

7.22. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade

de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993). **Licitação_Grave. GB 05.**

7.22.1. Fracionamento de despesas para realizar indevidamente dispensas de licitação baseadas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93. A soma dos objetos dispensados ultrapassa os limites de R\$ 8.000,00 e 15.000,00. **(Item 4.2.7.1)**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 27/11/2014.

Leandro Infantino França

Richard Maciel de Sá

Vitor Gonçalves Pinho

Auditor Público Externo

Auditor Público Externo

Auditor Público Externo